

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 18/95/M:

Dá nova redacção ao artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro (Carreira de intérpretes-tradutores e mobilidade do respectivo pessoal). 578

Decreto-Lei n.º 19/95/M:

Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado. 578

Portaria n.º 112/95/M:

Define as novas margens do Porto Exterior e do Porto de Ká-Hó. — Revoga os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 122/89/M, de 31 de Julho. 581

Portaria n.º 113/95/M:

Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos. 588

Gabinete do Governador:

Nova publicação das tabelas de equivalências de carreiras e categorias, constantes do Despacho n.º 8-D/94, rectificado, e do Despacho n.º 2-D/95, do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento. 590

Despacho n.º 18/GM/95, determinando a utilização das línguas portuguesa e chinesa nos impressos, formulários e documentos análogos e, bem assim, no atendimento ao público. 593

Tribunal Superior de Justiça:

Acórdãos. 594

澳門政府

第一八/九五/M號法令：
修訂十二月二十一日第八六/八九/M號法令之第三十八條（翻譯員職程及有關人員的調動） 578

第一九/九五/M號法令：
在各公共機關及機構設立翻譯員職位及文案職位 579

第一一二/九五/M號訓令：
訂定外港及九澳港之新邊緣——廢止七月三十一日第一二二/八九/M號訓令之第三條及第四條 582

第一一三/九五/M號訓令：
核准港務局行政管理委員會規章 589

總督辦公室：

重新公佈預算副部長辦公室之經更正的第八-D/九四號批示及第二-D/九五號批示所載之職程及職級相應表 590

第一八/GM/九五號批示，規定有關印件、表格、類似文件以及接待公眾時需使用中文及葡文 593

高等法院：

會議庭之裁判 595

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 18/95/M

de 24 de Abril

A diversidade de cursos de intérpretes-tradutores, aferidos com diferente grau académico e professados em várias instituições de ensino superior, impõe que se proceda à reformulação da correspondente carreira, no que respeita ao nível de habilitações exigidas para o ingresso na mesma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 38.º

(Intérprete-tradutor)

1.

2. O ingresso faz-se mediante concurso documental ou de prestação de provas:

a) No grau 1, de entre indivíduos habilitados com o Curso de Tradução e Interpretação do Instituto Politécnico de Macau, ou com os Cursos Básico ou Intensivo da antiga Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

b) No grau 2, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em Tradução e Interpretação da Universidade de Macau ou outra considerada adequada pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, ouvida a Comissão Consultiva para o Reconhecimento de Habilitações de Nível Superior;

c) No grau 3, de entre indivíduos com qualquer das habilitações referidas nas alíneas anteriores, acrescida de licenciatura adequada para a área em que vão exercer funções.

3. O acesso à categoria de intérprete-tradutor assessor está condicionado à posse de licenciatura.

Aprovado em 12 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

法 令 第一八/九五/M號

四月二十四日

鑑於存在不同高等教育機構所舉辦之翻譯員課程授予不同學位之情況，因此有必要調整進入翻譯員職程之資格要求。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條： 十二月二十一日第86/89/M號法令第三十八條之內容修改如下：

第三十八條
(翻譯員)

一、.....

二、下列人士應透過審查文件方式之考試或考核方式進入以下職等：

- a) 一職等 —— 從具備澳門理工學院翻譯課程資格或前華務司技術學校之基礎課程或速成課程資格之人中選擇；
- b) 二職等 —— 從具備澳門大學翻譯學士學位或獲行政暨公職司經聽取高等學歷認可諮詢委員會意見後而認為適當之其他學士學位之人中選擇；
- c) 三職等 —— 從具備以上各項所指任一資格且兼備適合於將任職範圍之有關學士學位之人中選擇。

三、晉升至翻譯顧問職級，須具學士學位。

一九九五年四月十二日核准

命令公佈

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 19/95/M

de 24 de Abril

O desenvolvimento das políticas de localização de efectivos e da generalização do bilinguismo implicam que os Serviços Públicos tenham nos seus quadros de pessoal intérpretes-tradutores e letrados que possam satisfazer todas as necessidades de interpretação e tradução. Assim as carreiras relacionadas com a área funcional de interpretação e tradução, que foram durante muitos anos exclusivas de uma Direcção de Serviços, devem passar a existir em todos os serviços e organismos da Administração Pública.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de lugares)

São criados nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos os lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado, do grupo de pessoal de interpretação e tradução, constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Extinção de lugares)

São extintos no quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública os lugares correspondentes aos intérpretes-tradutores e letrados que sejam transferidos para os quadros de pessoal de outros serviços e organismos públicos.

Artigo 3.º

(Transferência)

A transferência do pessoal referido no artigo anterior opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, na carreira, categoria, grau e escalão que detêm no lugar de origem, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Manutenção de direitos)

Os intérpretes-tradutores que vierem a ser transferidos para os lugares do quadro de pessoal de outros serviços e organismos públicos, mantêm todos os direitos e regalias atribuídos por lei aos intérpretes-tradutores, designadamente os previstos para os intérpretes-tradutores da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Artigo 5.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução deste diploma são satisfeitos por conta das disponibilidades existentes nos diversos orçamentos de funcionamento, para o caso dos serviços simples ou dotados de autonomia administrativa, ou privativos, tratando-se de serviços e fundos autónomos.

Aprovado em 13 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

法 令 第一九/九五/M號

四月二十四日

為貫徹現職人員本地化政策及普及使用雙語政策，各公共機關應在其人員編制內配備翻譯員職位及文案職位，以滿足傳譯及翻譯上之需要。因此，應將多年來一直僅一司

專有之傳譯及翻譯工作職程擴展到公共行政當局各機關及機構。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(職位之設立)

在各公共機關及機構之人員編制內設立翻譯員職程及文案職程之職位，該等職位屬傳譯及翻譯人員組別且載於本法規之附表。

第二條

(職位之消滅)

行政暨公職司人員編制內翻譯員及文案調任至其他公共機關及機構之人員編制後，消滅原相應職位。

第三條

(調任)

上條所指人員之調任係根據總督以批示核准之人名名單，且按原職位之職程、職級、職等及職階為之，而調任除公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續。

第四條

(權利之保持)

翻譯員調任至其他公共機關及機構之人員編制職位後，法律賦予翻譯員之權利及優惠，尤其是賦予行政暨公職司之翻譯員之權利及優惠保持不變。

第五條

(負擔)

執行本法規所產生之負擔，如為非自治機關或享有行政自治權機關，應以各自之運作預算內之可動用資金支付；如為自治機關及自治基金組織，應以本身預算之可動用資金支付。

一九九五年四月十三日核准

命令公佈

護理總督 黎祖智

MAPA ANEXO

附表

Serviços e Organismos Públicos 公共機關及機構	Grupo de Pessoal de Interpretação e Tradução 傳譯及翻譯人員組別	
	Lugares de Intérprete - Tradutor 翻譯員 職位數目	Lugares de Letrado 文案 職位數目
Serviços de Apoio Técnico Administrativo aos Gabinetes 為各辦公室提供技術及行政輔助之部門	3	1
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública 行政暨公職司	210 (a)	30 (a)
Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos 博彩監察暨協調司	2	—
Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro 地圖繪製暨地籍司	2	1
Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações 郵電司	3	1
Direcção dos Serviços de Economia 經濟司	6	2
Direcção dos Serviços de Estatística e Censos 統計暨普查司	3	2
Direcção dos Serviços de Educação e Juventude 教育暨青年司	6	2
Direcção dos Serviços de Finanças 財政司	5	2
Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau 澳門保安部隊事務司	13	2
Direcção dos Serviços de Identificação de Macau 澳門身分證明司	2	—
Direcção dos Serviços de Justiça 司法事務司	5	—
Conservatória do Registo de Nascimentos 出生登記局	1	—
Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos 婚姻及死亡登記局	2	—
Conservatória do Registo Predial de Macau 澳門物業登記局	1	—
Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau 澳門商業及汽車登記局	1	—
Primeiro Cartório Notarial 第一公證署	1	—
Segundo Cartório Notarial 第二公證署	1	—
Cartório Notarial das Ilhas 海島市公證署	1	—
Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos 地球物理暨氣象台	1	—
Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes 土地工務運輸司	6	2
Direcção dos Serviços de Turismo 旅遊司	5	1
Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego 勞工暨就業司	2	1

Serviços e Organismos Públicos 公共機關及機構	Grupo de Pessoal de Interpretação e Tradução 傳譯及翻譯人員組別	
	Lugares de Intérprete-Tradutor 翻譯員 職位數目	Lugares de Letrado 文案 職位數目
Directoria da Polícia Judiciária 司法警察司	7	3
Gabinete de Comunicação Social 新聞司	4	2
Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência 預防及治療藥物依賴辦公室	1	—
Gabinete para a Tradução Jurídica 法律翻譯辦公室	30	10
Instituto de Acção Social de Macau 澳門社會工作司	3	1
Instituto Cultural de Macau 澳門文化司署	5	1
Instituto dos Desportos de Macau 澳門體育總署	3	1
Instituto de Habitação de Macau 澳門房屋司	1	—
Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署	1	—
Capitania dos Portos de Macau 澳門港務局	2	—
Serviços de Saúde de Macau 澳門衛生司	7	2
Serviços Sociais da Administração Pública de Macau 澳門公職人員福利司	1	—

a) Serão extintos os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores e letrados à medida que forem sendo transferidos para lugares dos quadros dos outros serviços, ficando, no final, o quadro da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública com 30 lugares de intérprete-tradutor e 12 de letrado.

(a) 隨着行政暨公職司之翻譯員及文案調任至其他機關編制之職位後，消滅原相應職位；最後該司編制內保留翻譯員職位數目三十個，文案職位數目十二個。

Portaria n.º 112/95/M

de 24 de Abril

A Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, ao estabelecer o novo regime do domínio público hídrico do Território, determinou que as margens dos portos existentes ou a criar fossem definidas por portaria.

Em cumprimento desse disposto, a Portaria n.º 122/89/M, de 31 de Julho, procedeu à fixação das margens dos portos do Território, entendendo como tais o Porto Interior, Porto Exterior e Porto de Ká-Hó, assinalando-as em cartas anexas.

A construção do novo Terminal Marítimo no Porto Exterior e as modificações decorrentes da construção do novo Terminal de Combustíveis no Porto de Ká-Hó alteraram a configuração das margens destes portos, pelo que urge proceder à actualização, por substituição, das respectivas cartas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º As margens do Porto Exterior são as assinaladas nas cartas em anexo, a que correspondem os n.ºs 4 e 5.

Artigo 2.º As margens do Porto de Ká-Hó são as assinaladas nas cartas em anexo, a que correspondem os n.ºs 6, 7 e 8.

Artigo 3.º São revogados os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 122/89/M, de 31 de Julho.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

訓 令 第一一二/九五/M號 四月二十四日

七月二十六日第6/86/M號法律在訂定本地區水域公產新制度時，規定由訓令定出已存有或將建成之港口之邊緣。

為遵守此規定，七月三十一日第122/89/M號訓令對本地區港口，包括內港、外港及九澳港之邊緣進行了訂定，並在其所附地圖中予以標明。

鑑於新外港客運碼頭之落成，以及因九澳港新燃料碼頭之建成而引起之變化，改變了該等港口邊緣之形狀，因此急須將原有地圖替換，使之配合現況。

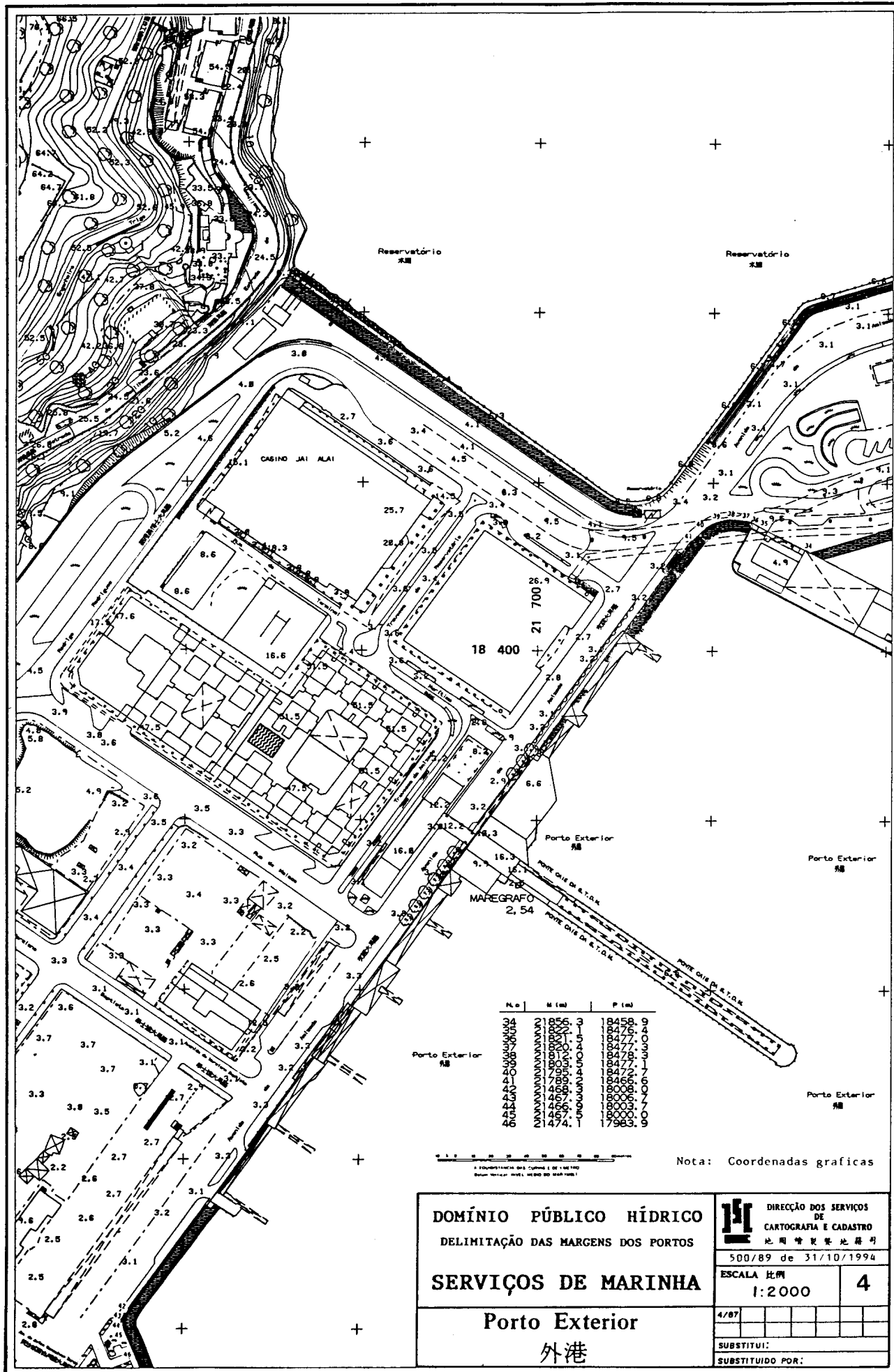
基於此；
經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據七月二十六日第6/86/M號法律第四條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

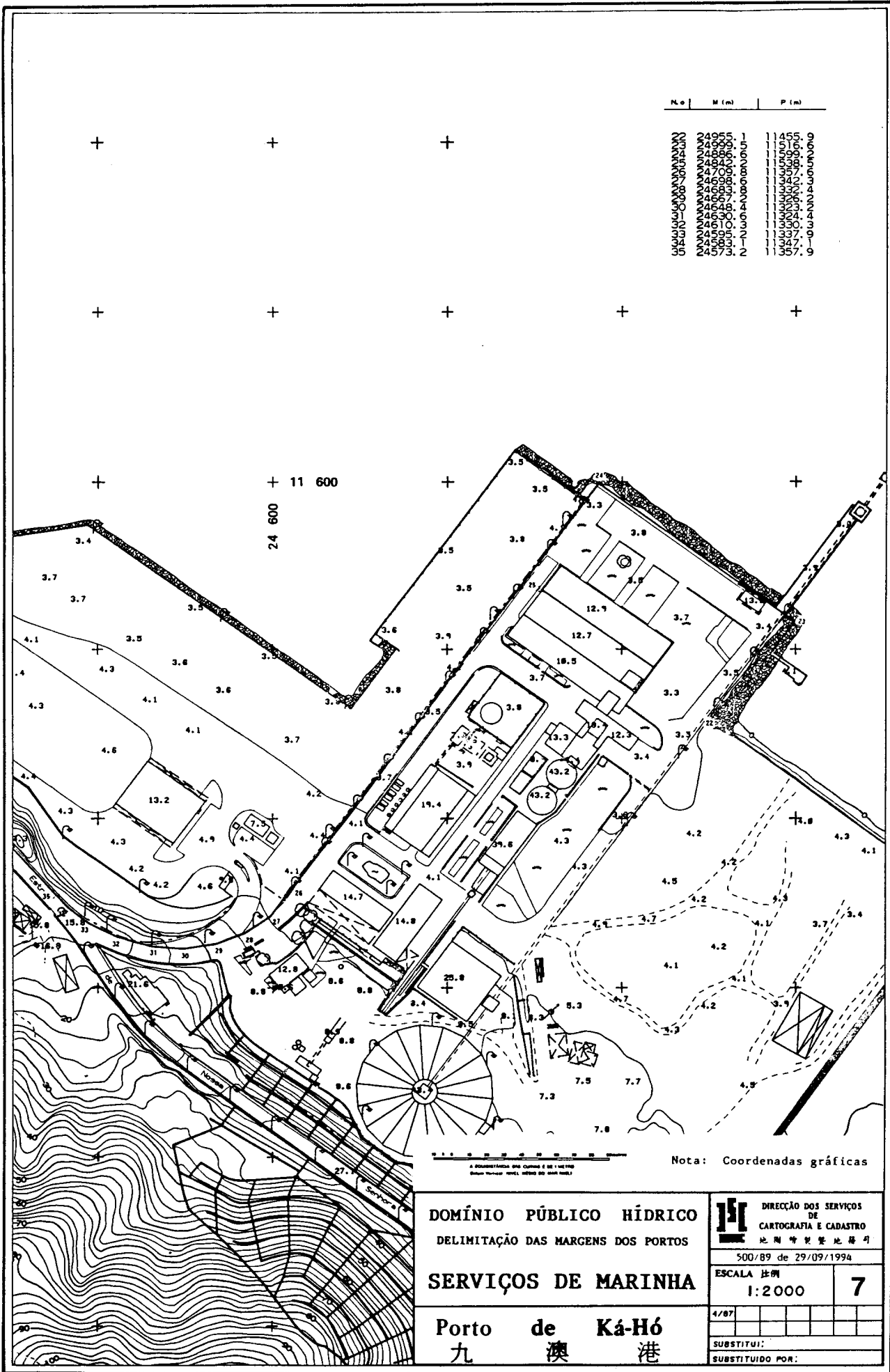
- 第一條 外港之邊緣為附件之第四及第五號地圖所示者。
- 第二條 九澳港之邊緣為附件之第六、第七及第八號地圖所示者。
- 第三條 廢止七月三十一日第122/89/M號訓令第三條及第四條。

一九九五年四月十二日於澳門政府
命令公佈

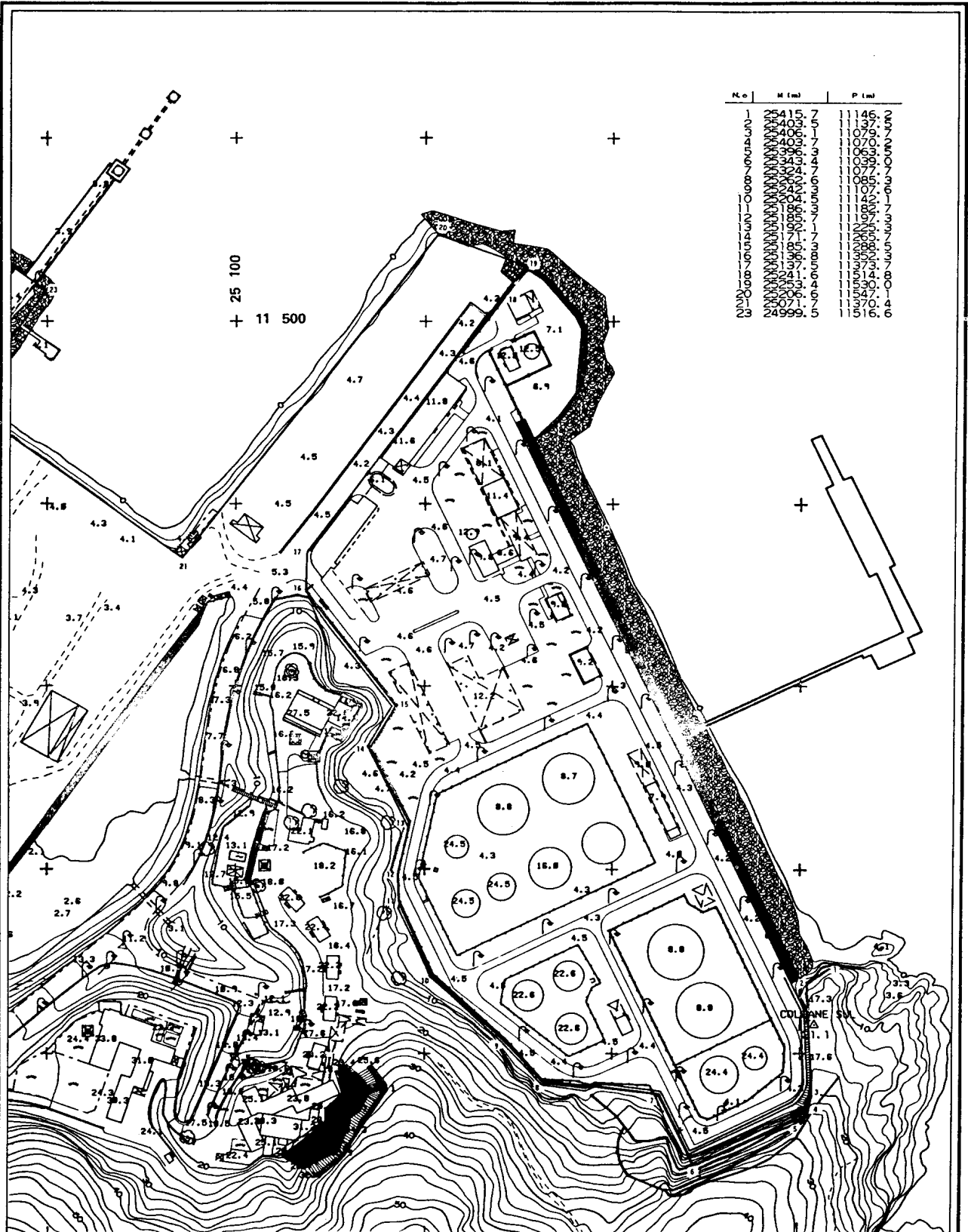
護理總督 黎祖智



DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO DELIMITAÇÃO DAS MARGENS DOS PORTOS SERVIÇOS DE MARINHA Porto Exterior 外港	 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO 地籍測量及地籍局 500/89 de 31/10/1994 ESCALA 比例 1:2000 4 4/87 SUBSTITUI: SUBSTITUÍDO POR:



N.º	M (m)	P (m)
00000	00000	00000
00001	00000	00000
00002	00000	00000
00003	00000	00000
00004	00000	00000
00005	00000	00000
00006	00000	00000
00007	00000	00000
00008	00000	00000
00009	00000	00000
00010	00000	00000
00011	00000	00000
00012	00000	00000
00013	00000	00000
00014	00000	00000
00015	00000	00000
00016	00000	00000
00017	00000	00000
00018	00000	00000
00019	00000	00000
00020	00000	00000
00021	00000	00000
00022	00000	00000
00023	00000	00000
00024	00000	00000
00025	00000	00000
00026	00000	00000
00027	00000	00000
00028	00000	00000
00029	00000	00000
00030	00000	00000
00031	00000	00000
00032	00000	00000
00033	00000	00000
00034	00000	00000
00035	00000	00000
00036	00000	00000
00037	00000	00000
00038	00000	00000
00039	00000	00000
00040	00000	00000
00041	00000	00000
00042	00000	00000
00043	00000	00000
00044	00000	00000
00045	00000	00000
00046	00000	00000
00047	00000	00000
00048	00000	00000
00049	00000	00000
00050	00000	00000
00051	00000	00000
00052	00000	00000
00053	00000	00000
00054	00000	00000
00055	00000	00000
00056	00000	00000
00057	00000	00000
00058	00000	00000
00059	00000	00000
00060	00000	00000
00061	00000	00000
00062	00000	00000
00063	00000	00000
00064	00000	00000
00065	00000	00000
00066	00000	00000
00067	00000	00000
00068	00000	00000
00069	00000	00000
00070	00000	00000
00071	00000	00000
00072	00000	00000
00073	00000	00000
00074	00000	00000
00075	00000	00000
00076	00000	00000
00077	00000	00000
00078	00000	00000
00079	00000	00000
00080	00000	00000
00081	00000	00000
00082	00000	00000
00083	00000	00000
00084	00000	00000
00085	00000	00000
00086	00000	00000
00087	00000	00000
00088	00000	00000
00089	00000	00000
00090	00000	00000
00091	00000	00000
00092	00000	00000
00093	00000	00000
00094	00000	00000
00095	00000	00000
00096	00000	00000
00097	00000	00000
00098	00000	00000
00099	00000	00000
00100	00000	00000




N.º	M (m)	P (m)
1	114.6	111
2	41.5	107
3	40.5	106
4	40.5	107
5	39.5	108
6	39.5	109
7	38.5	110
8	38.5	111
9	37.5	112
10	37.5	113
11	36.5	114
12	36.5	115
13	35.5	116
14	35.5	117
15	34.5	118
16	34.5	119
17	33.5	120
18	33.5	121
19	32.5	122
20	32.5	123
21	31.5	124
22	31.5	125
23	30.5	126
24	30.5	127
25	29.5	128
26	29.5	129
27	28.5	130
28	28.5	131
29	27.5	132
30	27.5	133
31	26.5	134
32	26.5	135
33	25.5	136
34	25.5	137
35	24.5	138
36	24.5	139
37	23.5	140
38	23.5	141
39	22.5	142
40	22.5	143
41	21.5	144
42	21.5	145
43	20.5	146
44	20.5	147
45	19.5	148
46	19.5	149
47	18.5	150
48	18.5	151
49	17.5	152
50	17.5	153
51	16.5	154
52	16.5	155
53	15.5	156
54	15.5	157
55	14.5	158
56	14.5	159
57	13.5	160
58	13.5	161
59	12.5	162
60	12.5	163
61	11.5	164
62	11.5	165
63	10.5	166
64	10.5	167
65	9.5	168
66	9.5	169
67	8.5	170
68	8.5	171
69	7.5	172
70	7.5	173
71	6.5	174
72	6.5	175
73	5.5	176
74	5.5	177
75	4.5	178
76	4.5	179
77	3.5	180
78	3.5	181
79	2.5	182
80	2.5	183
81	1.5	184
82	1.5	185
83	0.5	186
84	0.5	187
85	0.5	188
86	0.5	189
87	0.5	190
88	0.5	191
89	0.5	192
90	0.5	193
91	0.5	194
92	0.5	195
93	0.5	196
94	0.5	197
95	0.5	198
96	0.5	199
97	0.5	200
98	0.5	201
99	0.5	202
100	0.5	203

0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100

1:2000

Nota: Coordenadas gráficas

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO DELIMITAÇÃO DAS MARGENS DOS PORTOS SERVIÇOS DE MARINHA	 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO 地圖測量地籍司	500/B9 de 29/09/1994	
		ESCALA 比例 1:2000	8
Porto de Ká-Hó 九澳港	4/87		
SUBSTITUI: SUBSTITUÍDO POR:			

Portaria n.º 113/95/M**de 24 de Abril**

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, que aprovou o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau, prevê a existência de um Conselho Administrativo que se rege por regulamento próprio, torna-se necessário proceder à aprovação do referido regulamento;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É aprovado o regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 20 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Regulamento do Conselho Administrativo
da Capitania dos Portos de Macau**

(CACPM)

Artigo 1.º

(Competências)

Compete ao Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designado por CACPM:

a) Orientar a preparação da proposta de orçamento da Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, e fiscalizar a sua execução;

b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;

c) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;

d) Apresentar aos Serviços competentes as contas mensais, as contas de gerência e de responsabilidade e a conta de material;

e) Autorizar a venda, em hasta pública, de material inútil ou desnecessário de acordo com o Regulamento da CPM.

Artigo 2.º

(Composição)

O CACPM é presidido pelo capitão dos portos e integra, na qualidade de vogais:

a) O capitão dos portos-adjunto;

b) O chefe do Departamento de Administração e Gestão da CPM;

c) O chefe da Divisão Administrativa e Financeira da CPM.

Artigo 3.º

(Secretário)

1. É secretário do CACPM, sem direito de voto, o chefe da Secção de Contabilidade da CPM.

2. Nos impedimentos do secretário, o CACPM designa um substituto de entre os funcionários a exercer funções na Divisão Administrativa e Financeira da CPM.

Artigo 4.º

(Sessões ordinárias)

O CACPM reúne em sessão ordinária:

a) Uma vez por mês, para conferência e legalização da conta de caixa respeitante ao mês anterior;

b) Uma vez por ano, para apreciação da proposta de orçamento;

c) Uma vez por ano, para legalização das contas de gerência, de responsabilidade e de material.

Artigo 5.º

(Sessões extraordinárias)

1. O CACPM reúne em sessão extraordinária sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de outro dos seus membros.

2. A convocatória para sessão extraordinária é feita por escrito com a antecedência mínima de dois dias úteis, da mesma devendo constar a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

(Deliberações)

1. O CACPM só pode deliberar em sessão e estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os membros do CACPM são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta voto de vencido, devidamente fundamentado.

Artigo 7.º

(Actas)

1. Das sessões do CACPM é lavrada acta onde constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. As actas são redigidas pelo secretário e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 8.º

(Impedimentos dos membros)

1. Nos impedimentos do presidente, exerce as suas funções, em regime de substituição, o capitão dos portos-adjunto.
2. Nos impedimentos de um dos vogais, o CACPM funciona como se fosse constituído apenas pelos restantes membros.

Artigo 9.º

(Expediente)

O apoio administrativo ao funcionamento do CACPM é prestado pela Divisão Administrativa e Financeira da CPM.

Artigo 10.º

(Execução das deliberações)

As deliberações do CACPM são executadas pelo Departamento de Administração e Gestão da CPM.

訓 令 第一一三/九五/M號 四月二十四日

鑑於核准澳門港務局組織法規之三月二十七日第15/95/M號法令規定設有一行政管理委員會，且該委員會將受本身規章規範，故現有必要核准該規章。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據三月二十七日第15/95/M號法令第十條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條：核准澳門港務局行政管理委員會之規章，該規章以附件之形式公布並成為本法規之組成部分。

一九九五年四月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門港務局行政管理委員會規章

(CACPM)

第一條

(權限)

澳門港務局行政管理委員會(葡文縮寫為CACPM)之權限為：

- a) 指導澳門港務局(葡文縮寫為CPM)預算提案之制定並監察預算之執行；

- b) 組織會計工作並監察會計記帳；
- c) 對開支之合法性作審查並許可有關之支付；
- d) 將每月之帳目、管理及責任帳目以及物料帳呈交予有權限機關；
- e) 根據澳門港務局之規章，許可以公共拍賣形式出售無用或不需之物料。

第二條
(組成)

澳門港務局行政管理委員會由港務局局長主持並由下列委員組成：

- a) 港務局副局長；
- b) 澳門港務局行政暨管理廳廳長；
- c) 澳門港務局行政暨財政處處長。

第三條
(秘書)

一、澳門港務局會計科科長為澳門港務局行政管理委員會之秘書，但無投票權。

二、如秘書因故不能視事，澳門港務局行政管理委員會從澳門港務局行政暨財政處擔任職務之工作人員中指定秘書之代任人。

第四條
(平常會議)

澳門港務局行政管理委員會召開：

- a) 每月一次平常會議，以核對上月之現金帳並使其合法化；
- b) 每年一次平常會議，以審議預算提案；
- c) 每年一次平常會議，以使管理、責任及物料帳合法化。

第五條
(特別會議)

一、澳門港務局行政管理委員會特別會議，由主席本人提議或應其他成員之請求而召集。

二、特別會議之召集至少於兩個工作日前以書面方式為之，書面召集通知應載有有關工作程序。

第六條
(決議)

一、澳門港務局行政管理委員會僅可在多數成員出席之會議上作出決議。

二、決議取決於出席成員之多數票，如票數相等時，主席有決定性之一票。

三、澳門港務局行政管理委員會之成員對所作之決議連帶承擔責任，但在會議紀錄中記載有適當說明理由之落敗票者，不受此限。

第七條 (會議紀錄)

一、對澳門港務局行政管理委員會會議應繕立會議紀錄，其內應記載處理之事項及所作之決議。

二、會議紀錄由秘書撰寫並由所有出席成員簽名。

第八條 (成員之因故不能視事)

一、如主席因故不能視事，由港務局副局長按代任制度行使其職能。

二、如其中一委員因故不能視事，澳門港務局行政管理委員會在視為僅有由其餘成員組成之情況下運作。

第九條 (文書處理)

澳門港務局行政暨財政處向澳門港務局行政管理委員會提供在運作上之行政輔助。

第十條 (決議之執行)

澳門港務局行政管理委員會之決議由澳門港務局行政暨管理廳執行。

GABINETE DO GOVERNADOR

Por terem saído pouco legíveis as tabelas de equivalências constantes do Despacho n.º 8-D/94, rectificado, e do Despacho n.º 2-D/95, do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, publicadas a páginas 565 a 567 do *Boletim Oficial* n.º 16/95, I Série, de 17 de Abril, novamente se publicam:

Tabela de equivalências elaborada nos termos do presente despacho

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Adjunto-Técnico	Adjunto-Técnico Especialista Adjunto-Técnico Principal Adjunto-Técnico de 1.ª classe Adjunto-Técnico de 2.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1.ª classe Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Agente de Fiscalização	Agente de Fiscalização	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Agente de Censos e Inquéritos	Agente de Censos e Inquéritos Principal Agente de Censos e Inquéritos de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Agente Sanitário	Agente Sanitário Principal Agente Sanitário de 1.ª classe Agente Sanitário de 2.ª classe	Técnico Auxiliar Sanitário	Técnico Auxiliar Sanitário Principal Técnico Auxiliar Sanitário de 1.ª classe Técnico Auxiliar Sanitário de 2.ª classe
Assistente de Informática	Assistente de Informática Especialista Assistente de Informática Principal Assistente de Informática de 2.ª classe	Operador de Sistema	Operador de Sistema-Chefe Operador de Sistema Principal Operador de Sistema de 2.ª classe
Auxiliar de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde (coord. sector) Auxiliar de Serviços de Saúde (II) Auxiliar de Serviços de Saúde (I)	Auxiliar de Acção Médica	Auxiliar de Acção Médica Auxiliar de Acção Médica Auxiliar de Acção Médica
Auxiliar	Auxiliar	Servente	Servente
Auxiliar de Investigação Criminal	Auxiliar de Investigação Criminal	Pessoal de Segurança de Apoio à Investigação	Até 2 anos - Nível 0 de 2 a 8 anos - Nível 1 de 8 a 16 anos - Nível 2 16 ou mais anos - Nível 3
Auxiliar Qualificado	Auxiliar Qualificado	Encarregado de Pessoal Auxiliar	Encarregado de Pessoal Auxiliar
Clínica Geral	Consultor de Clínica Geral Assistente de Clínica Geral	Médico de Clínica Geral	Assistente Graduado Assistente
Conservador	Conservador Principal	Conservador (de Museu)	Técnico Superior Principal
Contador-Verificador	Contador-Verificador Principal Contador-Verificador de 1.ª classe Contador-Verificador de 2.ª classe Contador-Verificador Auxiliar	Contador-Verificador-Adjunto	Contador-Verificador-Adjunto Principal Contador-Verificador-Adjunto de 1.ª classe Contador-Verificador-Adjunto de 2.ª classe Contador-Verificador-Adjunto de 2.ª classe
Distribuidor Postal	Distribuidor Postal	Motorista de Ligeiros (com carta de condução) Auxiliar Administrativo (sem carta de condução)	Motorista de Ligeiros Auxiliar Administrativo
Encarregado Municipal	Ajudante de Encarregado	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
Enfermagem	Enfermeiro-Monitor	Enfermagem	Enfermeiro Graduado
Fiel	Fiel Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista
Fiel de Depósito	Fiel de Depósito Principal	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
Fiscal	Fiscal Principal	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Fiscal Técnico	Fiscal Técnico Especialista Fiscal Técnico Principal	Fiscal Técnico de Obras	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal
Fotógrafo/Operador de Meios Audiovisuais	Fotógrafo/Operador de Meios Audiovisuais Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Geofísico Operacional	Observador Geofísico	Observador Geofísico	Observador Geofísico de 2.ª classe
Guarda Prisional	Primeiro-Subchefe	Corpo da Guarda Prisional	Primeiro-Subchefe da Guarda Prisional
	Segundo-Subchefe		Segundo-Subchefe da Guarda Prisional
	Guarda de 1.ª classe		Guarda Prisional de 1.ª classe
	Guarda		Guarda Prisional de 2.ª classe
Hidrógrafo	Hidrógrafo Especialista	Técnico-Adjunto de Hidrografia	Técnico-Adjunto Especialista
Inspector	Inspector Especialista	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Inspector Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Inspector de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Inspector de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Inspector Coordenador	Inspector Coordenador/Polícia Judiciária	Investigação Criminal	Inspector Coordenador, Nível I
Inspector-Examinador	Inspector-Examinador de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Intérprete-Tradutor	Intérprete-Tradutor Chefe	Técnica	Técnico Especialista
	Intérprete-Tradutor Principal		Técnico Principal
	Intérprete-Tradutor de 1.ª classe		Técnico de 1.ª classe
	Intérprete-Tradutor de 2.ª classe		Técnico de 2.ª classe
	Intérprete-Tradutor de 3.ª classe		Técnico de 2.ª classe
Investigação Criminal	Inspector de 1.ª classe/PJ	Investigação Criminal	Inspector, nível 2
	Inspector de 2.ª classe/PJ		Inspector, nível 1
	Subinspector/PJ		Subinspector, nível 2 (com sete ou mais anos)
	Investigador Principal/PJ		Subinspector, nível 1 (com menos de sete anos)
	Investigador de 1.ª classe/PJ		Agente, nível 3
	Investigador de 2.ª classe/PJ		Agente, nível 2
			Agente, nível 1
Irmã Hospitaleira	Irmã Hospitaleira	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Letrado	Letrado Principal	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Principal
	Letrado de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Letrado de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
	Letrado de 3.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Mecânico Marítimo	Mecânico Marítimo	Mecânico (Operário Qualificado)	Operário Principal
	Condutor Mecânico Marítimo		Operário
	Condutor Mecânico Marítimo Auxiliar		
Médico Hospitalar	Chefe de Serviço Hospitalar	Médico Hospitalar	Chefe de Serviço
	Assistente Hospitalar		Assistente Graduado — com grau de Consultor ou com oito ou mais anos
			Assistente — com menos de oito anos
Médico de Saúde Pública	Chefe de Serviço de Saúde Pública	Médico de Saúde Pública	Chefe de Serviço

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Meteorologista Operacional	Observador Meteorológico Observador Meteorológico-Adjunto	Observador Meteorológico	Observador Meteorológico de 2.ª classe Observador Meteorológico de 2.ª classe
Oficiais (Registro/Notariado)	Primeiro-Ajudante	Oficiais de Registro/Notariado	Ajudante Principal
	Segundo-Ajudante Terceiro-Ajudante Escriturário		Primeiro-Ajudante Segundo-Ajudante Escriturário Superior — com dez ou mais anos Escriturário — com menos de dez anos
Oficial de Exploração Postal	Oficial de Exploração Postal Principal Primeiro-Oficial de Exploração Postal Segundo-Oficial de Exploração Postal Terceiro-Oficial de Exploração Postal Ajudante de Tráfego	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1.ª classe Técnico Auxiliar de 2.ª classe Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Oficial Judicial	Escrivão de Direito	Oficial de Justiça	Escrivão de Direito ou Técnico de Justiça Principal (a)
	Escrivão-Adjunto de 1.ª classe		Escrivão-Adjunto ou Técnico de Justiça-Adjunto (a)
	Escrivão-Adjunto de 2.ª classe		Escrivão-Adjunto ou Técnico de Justiça-Adjunto (a)
	Oficial Judicial		Escriturário Judicial definitivo ou Técnico de Justiça Auxiliar definitivo (a)
	Escriturário Judicial		Escriturário Judicial definitivo ou Técnico de Justiça Auxiliar definitivo (a)
Operador de Fotocomposição	Operador de Fotocomposição Especialista Operador de Fotocomposição de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Operário	Operário	Operário Não Qualificado (b)	Operário
Operário de Oficinas Navais	Operário Especialista (Oficinas Navais)	Operário Qualificado (b)	Operário Principal
Operário Qualificado	Operário Qualificado	Operário Qualificado (b)	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Compositor Monotipista	Compositor Monotipista	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Dourador de Encadernação	Dourador de Encadernação	Encadernador/Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Fotógrafo de Fotolitografia	Fotógrafo de Fotolitografia	Fotógrafo de Offset/Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Impressor de Fotolitografia	Impressor de Fotolitografia	Impressor de Offset/Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Compositor Manual	Compositor Manual	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Encadernador	Encadernador	Encadernador/ /Operário Qualificado	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Fundidor Monotipista	Fundidor Monotipista	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Gravador de Fotogravura	Gravador de Fotogravura	Gravador de Fotogravura/ /Operário Qualificado	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Impressor Tipográfico	Impressor Tipográfico	Impressor/Operário Qualificado	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Montador de Fotolitografia	Montador de Fotolitografia	Fotomontador/ /Operário Qualificado	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Operário Semiqualificado	Operário Semiqualificado	Operário Semiqualificado (b)	Operário Principal – com seis ou mais anos Operário – com menos de seis anos
Outros Docentes	Professores de Línguas Portuguesa e Chinesa (Luso-Chinês)	Técnica	Técnico de 1.ª classe – com cinco ou mais anos Técnico de 2.ª classe – com menos de cinco anos
Perito de Criminalista	Perito de Criminalista Principal Perito de Criminalista de 1.ª classe	Especialista-Adjunto de Polícia	Nível 0 Nível 0
Preparador de Laboratório	Preparador de Laboratório Especialista Preparador de Laboratório de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Redactor	Redactor de 1.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe
Técnico Auxiliar de Manutenção de Instrumentos de Precisão	Técnico Auxiliar de Manutenção de Instrumentos de Precisão de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Técnico-Adjunto Postal	Técnico-Adjunto Postal de 1.ª classe Técnico-Adjunto Postal de 2.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica Especialista Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica Principal Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª classe Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª classe	Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Especialista Técnico Principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe
Técnico Auxiliar de Finanças	Técnico Auxiliar de Finanças Especialista Técnico Auxiliar de Finanças Principal	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal
Técnico Auxiliar de Informática	Técnico Auxiliar de Informática Especialista Técnico Auxiliar de Informática de 1.ª classe Técnico Auxiliar de Informática de 2.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar de 1.ª classe Técnico Auxiliar de 2.ª classe

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Técnico Auxiliar de Radiocomunicações	Técnico Auxiliar de Radiocomunicações de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Técnico Auxiliar de Serviço Social	Técnico Auxiliar de Serviço Social Principal	Técnico-Adjunto de Serviço Social	Técnico-Adjunto Principal
Técnico de Estatística	Técnico de Estatística Especialista Técnico de Estatística Principal	Técnica	Técnico Especialista Técnico Principal
Técnico de Finanças	Técnico de Finanças Especialista Técnico de Finanças Principal Técnico de Finanças de 1.ª classe	Técnica	Técnico Especialista Técnico Principal Técnico de 1.ª classe
Técnico Superior	Técnico Superior Assessor	Técnico Superior	Assessor
Técnico Superior de Informática	Técnico Superior de Informática Assessor	Técnico Superior de Informática	Assessor de Informática
Técnico Superior de Saúde	Técnico Superior de Saúde Assessor Técnico Superior de Saúde Principal Técnico Superior de Saúde de 1.ª classe	Técnico Superior de Saúde	Assessor Superior Assessor Assistente Principal
Topógrafo	Topógrafo Especialista Topógrafo Principal Topógrafo de 1.ª classe Topógrafo de 2.ª classe	Topógrafo	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1.ª classe Técnico-Adjunto de 2.ª classe

a) No momento da integração podem optar por uma ou outra categoria.

b) Serão integrados nas carreiras dos respectivos grupos de pessoal de acordo com as áreas funcionais em que se inserem.

(D.R. n.º 182, II Série, de 8-8-94)

Tabela de equivalências elaborada nos termos do presente despacho

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Administrador Hospitalar	Administrador de Centros de Responsabilidade	Administrador Hospitalar	Administrador de 4.º Grau
Controlador de Tráfego Marítimo	Controlador de Tráfego Marítimo Principal Controlador de Tráfego Marítimo de 1.ª classe Controlador de Tráfego Marítimo de 2.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1.ª classe Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Marítimo	Contramestre dos Serviços Marítimos Mestre de Manobra	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Operador de Sistemas de Fotocomposição	Operador de Sistemas de Fotocomposição Especialista Operador de Sistemas de Fotocomposição Principal	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Operador de Sistemas de Fotocomposição	Operador de Sistemas de Fotocomposição de 1.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Operador de Sistemas de Fotocomposição de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Pessoal de Dragagem	Mestre dos Serviços de Dragagem	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
	Mestre de Draga		Técnico Auxiliar de 1.ª classe
	Contramestre de Draga		Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Redactor de Língua Chinesa	Redactor Chefe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Redactor Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Redactor de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Redactor de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Redactor de Língua Portuguesa	Redactor Chefe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Redactor Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Redactor de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Redactor de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Retocador de Fotolitografia	Retocador de Fotolitografia	Fotógrafo de "Offset"/ /Operário Qualificado	Operário Principal — com seis ou mais anos Operário — com menos de seis anos
Técnico de Informática	Técnico de Informática Especialista	Programador	Programador Especialista
	Técnico de Informática Principal		Programador Principal
	Técnico de Informática de 1.ª classe		Programador
	Técnico de Informática de 2.ª classe		Programador
Troço do Mar	Patrio de Embarcação	—	Marinheiro de 1.ª classe
	Marinheiro		Marinheiro de 2.ª classe
	Marinheiro Auxiliar		Marinheiro de 2.ª classe

(D.R. n.º 58, II Série, de 9-3-95)

Despacho n.º 18/GM/95

Considerando que as línguas portuguesa e chinesa têm em Macau estatuto oficial e que, após análise do inquérito efectuado pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública sobre a utilização da língua chinesa na comunicação escrita, se verificam ainda algumas disfunções;

Considerando que os impressos e formulários são um dos meios privilegiados na relação entre os utentes e a Administração e que o aumento da eficácia dos Serviços Públicos depende fundamentalmente de uma boa comunicação entre a Administração e a Comunidade;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. As disposições constantes deste despacho aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública, bem como a entidades concessionárias de serviços públicos no exercício de poderes de autoridade, que, no desempenho da sua actividade, estabeleçam relações com os particulares e a actos e procedimentos administrativos que apenas se desenvolvam no território de Macau.

2. Até ao dia 31 de Agosto do corrente ano os impressos, formulários e documentos análogos destinados aos utentes devem ser bilíngues, isto é, utilizarem as línguas portuguesa e chinesa.

3. Os serviços públicos que utilizem apenas a língua portuguesa nas relações com os particulares, devido a imposição da legislação vigente, devem apresentar, até à mesma data, propostas para a sua revisão.

4. Nos locais de atendimento público, em lugar bem visível, devem ser afixados exemplares de impressos, utilizados com mais frequência, preenchidos nas duas línguas oficiais, para que os utentes possam orientar-se por esses modelos.

5. Os trabalhadores que exerçam funções de atendimento ao público devem ser obrigatoriamente conhecedores das línguas portuguesa e chinesa.

6. Os serviços devem reforçar a sua capacidade de processamento de texto em língua chinesa e portuguesa, promovendo, nomeadamente, o aperfeiçoamento dos trabalhadores que estejam afectos a estas funções, devendo a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, em colaboração com o Instituto Politécnico de Macau, proceder ao levantamento das necessidades de formação e à realização urgente dos cursos necessários.

7. Os serviços públicos que possuam ainda impressos numa das línguas devem dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2, utilizando os impressos disponíveis para os utilizadores que dominem a respectiva língua.

8. A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública deve prestar todo o apoio necessário para a concretização do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Abril de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一八/GM/九五號

鑑於葡文及中文在澳門均有官方地位，且在分析行政暨公職司就書面溝通上使用中文之情況所作之調查後，發現在運作上仍存在一些缺點；

鑑於印件及表格係使用者與行政當局在建立關係時極為常用之一種工具，而公共機關效率之提高根本上有賴於行政當局與市民之良好溝通；

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

一、本批示所載之規定適用於在開展活動時與私人建立關係之公共行政當局之所有機關及行使當局權力時之公共事業之被特許實體，以及僅在澳門地區開展之行政行為及行政程序。

二、本年八月三十一日之前，一切供使用者使用之印件、表格及類似文件應以雙語製成，即以葡文及中文製成。

三、依據現行法例之規定，與私人建立關係時僅使用葡文之公共機關，應在上述日期前呈交修正有關規定之建議書。

四、應在接待公眾地點之顯眼處張貼經常使用且以兩種官方語言填寫之印件樣本，以便使用者參考該等模式。

五、擔任接待公眾職務之工作人員必須懂葡文及中文。

六、各機關應加強以中文及葡文處理文件之能力，為此，尤其應促進擔任該等職務之工作人員之進修；行政暨公職司在澳門理工學院之協助下，應列出有需要進行之培訓工作並迅速舉辦必要之課程。

七、仍存有以其中一種語言作成之印件之公共機關應遵守第二款之規定，為此，使用該等印件之對象須為掌握印件所用語言之人。

八、行政暨公職司應為落實本批示提供一切必要之輔助。

一九九五年四月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Fundamentos

I — A providência do *habeas corpus* apenas pode ser utilizada nos casos de a prisão ter sido efectuada fora de despacho do juiz, ou, nos casos de despacho de juiz, se este for insusceptível de recurso.

II — Dispondo o detido da possibilidade de recorrer da decisão que lhe validou a prisão preventiva como da que, no tempo devido, reexaminar os seus pressupostos, não há fundamento para um pedido de *habeas corpus*.

III — Não pode fundamentar a providência excepcional do *habeas corpus* um pedido de decretação de nulidade da instrução preparatória.

Tribunal Superior de Justiça de Macau

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1995

Processo n.º 287

O Relator. (*Assinatura ilegível*).

Tribunal Superior de Justiça de Macau

Processo n.º 287

Acordam no Tribunal Superior de Justiça de Macau:

1. Lei Fai Meng, detido à ordem dos autos de instrução preparatória n.º 685/94 do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, veio requerer a presente providência extraordinária de *habeas corpus*, alegando em resumo:

a) Foi decretada a sua detenção, na sequência de um reconhecimento por acareação, por indícios da prática de um crime de associação criminosa;

b) Presente ao M.º Juiz de Instrução Criminal, no auto de declarações então lavrado, não foi informado sobre a possibilidade de constituir representante bastante, sendo-lhe de imediato nomeado um defensor oficioso, na circunstância um funcionário do Tribunal;

c) O auto de declarações em que foi ouvido é ininteligível, o que implica perda irreparável para a ulterior construção do *corpus delicti*;

d) Não foi informado sobre o direito de não prestar quaisquer declarações;

e) Não existem fortes indícios da sua responsabilidade pela prática de um crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, sendo insuficientes os resultantes de uma simples acareação;

f) A prisão preventiva que lhe foi imposta é desnecessária, porquanto entre as datas da prática da infracção que lhe vem imputada e a da prisão permaneceu no cumprimento das suas obrigações profissionais, colaborando com a justiça sempre que solicitado.

Termina por pedir a decretação da nulidade da instrução preparatória até agora cumprida pelo Tribunal de Instrução Criminal e a concessão do *habeas corpus*, face à ilegalidade da sua prisão preventiva.

Ouvido nos termos do artigo 317.º do Cód. de Processo Penal (CPP), o M.º Juiz de Instrução Criminal declarou nada se lhe oferecer dizer sobre o mérito da questão. Ordenou, contudo, a extracção e envio a este Tribunal Superior de certidão de peças dos autos respectivos.

Cumpra apreciar e decidir.

2. Resulta do artigo 315.º do CPP que a providência do *habeas corpus* apenas pode ser utilizada nos casos de a prisão ter sido efectuada fora de despacho de juiz, ou, nos casos de despacho de

juiz, se este for insusceptível de recurso. E o seu objectivo é tão-só o controlo da legalidade da prisão, nanja a verificação de outras irregularidades que possam ter sido cometidas ao longo do processo.

Como vem sendo salientado pela jurisprudência¹, o *habeas corpus* é uma providência de carácter excepcional que se aplica quando não há outro meio legal de fazer apreciar a prisão através dos tribunais competentes. De outra forma tratar-se-ia de uma simples duplicação de meios legais de recurso.

A partir da reforma do CPP introduzida pelo DL 185/72, de 31 de Maio, e principalmente após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, a providência do *habeas corpus* viu o seu campo de aplicação extraordinariamente reduzido, face ao estabelecimento de largas medidas de controlo judicial e à institucionalização dos direitos de defesa, onde se inclui o direito de todos os detidos serem entregues ao poder judicial e recorrem das decisões que validem as suas prisões².

3. Perante o exposto, não pode apreciar-se na presente decisão a matéria incluída nas alíneas a) a d) do resumo inicial que fundamentam por parte do requerente um pedido de decretação de nulidade da instrução preparatória. As nulidades arguem-se perante o tribunal que as profere (cf. artigos 98.º e seguintes do CPP), com possibilidade, em princípio, de recurso sobre o julgado que sobre elas venha a recair.

Por estranhos à legalidade da prisão, os desvios do ritualismo processual por que se deve pautar a instrução preparatória não podem fundar um pedido de *habeas corpus*.

4. No que concerne à matéria levada às alíneas e) e f) do referido resumo inicial, onde se contesta a legalidade da prisão, poderia a mesma ser apreciada no âmbito da presente providência se não houvesse recurso do despacho judicial que a validou. Mas este é admitido pelo artigo 645.º do CPP, com subida imediata ao tribunal superior, ante o estatuído no n.º 6 do artigo 655.º do mesmo Código.

Mais: a prisão preventiva será imediatamente revogada sempre que tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a justificaram (artigo 273.º do CPP); no decurso da prisão preventiva, o juiz oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do defensor, deve proceder ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo se é de manter, revogar ou suspender essa medida, ocorrendo o reexame de três em três meses (artigo 273.º-A do CPP). E desta decisão cabe recurso ordinário.

Decorre daqui que relativamente a uma inadequada apreciação judicial do estatuto pessoal do arguido no que tange à sua liberdade, como vem defendido no caso em apreciação, um pedido de *habeas corpus* só tem virtualidade para ser apreciado depois de esgotados todos os meios ordinários postos pela lei à disponibilidade do detido. O que não aconteceu, uma vez que, como vimos, ele podia ter recorrido da decisão que lhe manteve a prisão preventiva, como também o poderá fazer daquela que a mantiver após solicitar, no tempo devido, o reexame dos seus pressupostos.

5. Nestes termos, indefere-se o pedido por falta de fundamento bastante.

Fixa-se o imposto de justiça a cargo do requerente em mil patacas.

Macau, 6 de Fevereiro de 1995. (*Assinaturas ilegíveis*).

高等法院

案由：人身保護令。

依據。

摘要

一、人身保護令措施僅在無法官批示所施行之拘禁情況下，或者在不能對法官之批示提起上訴之情況下，方可實施。

二、被拘留人可對確定其羈押之裁判提起上訴，對在適當時候複查其羈押前提之裁判，亦可提起上訴，故此，請求人身保護令之依據不存在。

三、宣告預備性預審無效之請求，不得作為人身保護令例外措施之依據。

裁判書製作人 飛文兆

澳門高等法院

第一分庭

卷宗編號：287

會議日期：6/2/95

澳門高等法院

卷宗第287號

澳門高等法院 合議庭裁判書

一、Lei Fai Meng，因在澳門刑事預審法院第685/94號預備性預審案中被下令拘留，故申請人身保護令之特殊措施，其申請書之摘要如下：

- a) 僅經當面對質認定後，便以有跡象顯示其犯有一項犯罪集團罪而下令將之拘留；
- b) 在刑事預審法官面前繕立聲明筆錄時，未向其知會可委託具充分權力之代理人，法院卻即時依職權委任一名法院工作人員為其指定辯護人；
- c) 聲明筆錄之內容不可理解，這對日後以此作為罪證，將引致不可彌補之損失；
- d) 未向其知會有權不回答任何問題；

¹ Cf., por todos, o Acórdão deste Tribunal Superior de 15.06.94, proferido no recurso 205.

² Cf. Acórdão do STJ de 26.04.89, BMJ, 386, p. 422.

- e) 不存在有力跡象顯示其犯有一項監禁刑罰上限超過三年之故意罪而需承擔責任，故單憑當面對質之結果所得之跡象並不充分；
- f) 下令將之羈押實為不必要，因其自實施受指控之違法行為起，至被拘禁前之期間內，一直履行其職業上之義務，且當被要求時，均與司法合作。

現請求宣告至今仍由刑事預審法院進行之預備性預審無效，並基於羈押屬違法，請求給予人身保護令。

根據《刑事訴訟法典》(CPP) 第三百一十七條之規定，聽取了刑事預審法官之意見，該法官聲明對有關問題不發表意見，但卻命令摘錄有關卷宗內之文件，且經證明後送交本院。

本院現審議及裁判如下：

二、從《刑事訴訟法典》第三百一十五條得出之結論為，人身保護令措施僅在無法官批示所施行之拘禁情況下，或者在不能對法官之批示提起上訴之情況下，方可實施。人身保護令之目的，僅為監督拘禁之合法性，而並非監察訴訟程序中可能存在之其他不當情事。

此正如司法見解(註一)所強調，人身保護令為例外性質之措施，僅在無其他法定方法讓有權限之法院對拘禁作出審議時方適用，反之，將與上訴之法定方法重覆。

自五月三十一日第185/72號法令修改《刑事訴訟法典》起，以及主要從《葡萄牙共和國憲法》開始生效後，由於眾多司法監督措施之設定及辯護權制度化，後者包括所有被拘留人均有權被送見司法權，並對確定拘禁之裁判提起上訴(註二)，致使人身保護令措施之適用範圍明顯縮窄。

三、綜上所述，不得在本裁判中審議前述申請書摘要中 a 至 d 項之事宜，該等事宜乃申請人用以請求宣告預備性預審無效之依據。對無效提出爭辯，須於無效出現之法院為之(參閱《刑事訴訟法典》第九十八條及續後有關條文)，且原則上，尚存在對有關無效之裁判提起上訴之可能性。

預備性預審應遵從之訴訟程序步驟雖出現偏差，但此偏差卻與拘禁之合法性無關，故不得以此作為請求人身保護令之依據。

四、關於前述申請書摘要中 e 及 f 項所提及之事宜，係對拘禁之合法性提出質疑，如未規定可對確認拘禁之法官批示提起上訴，則對拘禁之合法性可在人身保護令措施之範圍內審議，但此類上訴卻在《刑事訴訟法典》第六百四十五條中規定予以受理，而且根據同一法典第六百五十五條第六款之規定，上訴可立即上呈上級法院。

再者，每當證實羈押原因不再存在時，羈押應立即廢止(《刑事訴訟法典》第二百七十三條)；於羈押期間，法官應依職權或應檢察院、嫌犯或辯護人之申請，複查羈押之前提是否依然存在，以及裁定是否維持、廢止或中止羈押，並每三個月複查一次(《刑事訴訟法典》第二百七十三-A 條)，對於該裁判，亦可提起通常上訴。

審議本案時申請人提出，對嫌犯人身自由方面之狀況存在不適當之司法審議，但本院認為，對人身保護令之請求，僅在法律給予被拘留人可利用之所有通常方法用盡後，方有可能進行審議。此正如我們所見，申請人可對維持其羈押之裁判提起上訴，同樣，亦可請求於適當時候複查其羈押前提，並對仍維持原裁判之決定提起上訴，然而，申請人並未如此為之。

五、基於此，因請求缺乏充分依據，故不予批准。

司法稅定為澳門幣一千元，由申請人負擔。

一九九五年二月六日於澳門

飛文兆
施禮哲
李明訓

註一：僅須參閱本院一九九四年六月十五日合議庭裁判書，上訴卷宗第205號。

註二：參閱《司法部公報》第386號第422頁之一九八九年四月二十六日最高法院合議庭裁判書。

Terrenos vagos do Território Proibição de usucapião

Sumário

I — Na legislação respeitante ao ultramar sempre se estabeleceu que os terrenos das províncias ultramarinas, que não estejam na propriedade legítima dos particulares, são do domínio do Estado ou da respectiva província ultramarina.

II — Nos diversos diplomas que durante mais de um século regularam o instituto dos terrenos vagos elencaram-se os títulos (em sentido *formal*, no sentido de documento representativo de determinado direito), com base nos quais aqueles terrenos ingressavam e ingressam na propriedade privada, designadamente por via da venda e da concessão, não se reconhecendo direitos de propriedade territorial não adquirida através dos títulos expressamente previstos.

III — Nunca se admitiu que os terrenos vagos pudessem ser adquiridos por usucapião, como hoje expressamente se refere no artigo 8.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

IV — Não referindo os autores na petição inicial qual o título de propriedade ou de concessão, passado pela pessoa colectiva

de direito público, dona do terreno, por força do qual o referido terreno transitou para a propriedade privada, é o mesmo insusceptível de aquisição por meio de usucapião, por integrar o domínio privado do Território.

Proc.º n.º 006

Data da sessão 1993-06-16

Amâncio Ferreira (Relator).

案由：本地區無主土地取得時效之禁止。

摘要

一、在有關之海外法例中，一直規定不屬私人正當所有之海外省土地，均為國家之財產或有關海外省之財產。

二、一個多世紀以來，在規範無主土地之各種法規中，均指出憑證（形式上之意義，即代表某確定權利之文件）為該等土地過去及現在轉為私人財產，尤其是透過出售或批出轉為私人財產之基礎，故不承認非透過明文規定之憑證而取得土地之所有權。

三、從未接納無主土地可以時效之方式取得，此已在七月五日第6/80/M號法律第八條中明文規定。

四、鑑於原訴人在起訴狀內未指明由土地主之公法人所發出、有足夠效力使該土地轉為私人財產之所有權或批出之憑證，因此該土地不可能以時效之方式取得，故該土地屬本地區私產。

裁判書製作人 飛文兆

案由：不動產占有之繼承及不動產受讓人占有之添附。

不當設立之家庭合夥。

摘要

一、《民法典》第一千二百五十五條對自然人之規定，並不妨礙在合夥組織變更情況下之繼續占有及在合夥合併情況下之繼承。

二、家庭合夥無法律人格，則妨礙其於法律上變更為社團，因為只有法律上之人——自然人或法人，方可行使占有。

三、受讓人占有之添附必須以存在法律上之聯系為前提，藉此，占有之狀況方能適當移轉給現時提出占有之人。

裁判書製作人 施禮哲

第一分庭

卷宗編號：13/93

會議日期：13/10/93

Concurso de infracções Furto de documentos Agravantes qualificativas Cúmulo jurídico

Sumário

1. Quando, em unidade de conduta, o réu viola as normas incriminadoras do roubo e do furto qualificado, o princípio da consumpção — impeditivo do *ne bis in idem* — impõe a aplicação das penas do furto qualificado se, no caso, estabelecerem uma mais perfeita protecção do bem jurídico violado.

2. Se os documentos subtraídos não têm um valor económico *a se*, se a sua função probatória não assume um papel secundário, o crime é do artigo 424.º do Código Penal, a punir em acumulação com o crime de furto cometido na mesma ocasião.

3. Se a entrada em casa habitada contra a vontade do dono for circunstância qualificativa do furto não há que punir, autonomamente, o evento, nos termos do artigo 380.º do Código Penal.

4. O uso de arma, constituindo, embora, a qualificativa do n.º 1 do artigo 426.º do Código Penal, pode constituir um crime a punir em concurso real com o furto qualificado, se a arma utilizada for proibida.

5. O cúmulo jurídico de penas (do elenco dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 55.º do Código Penal) idênticas opera-se com a subida de um escalão, mas se concorrer também, um crime punível com pena diferente, usar-se-á a mesma regra (do n.º 1 do artigo 102.º do Código Penal) se os primeiros, pelo seu número e importância representarem a principal razão de uma punição severa.

第一分庭

卷宗編號：6

會議日期：16/6/93

Sucessão na posse e acessão de posses de imóvel Sociedade familiar irregular

Sumário

1) O artigo 1 255.º do Código Civil rege para as pessoas singulares mas não impede que haja continuação na posse, em caso de transformação de sociedades, e sucessão, em caso de fusão de sociedades.

2) A falta de personalidade jurídica de uma sociedade familiar impede que a sua transformação em associação opere no plano jurídico, dado que só as pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, podem exercer a posse.

3) A acessão de posses pressupõe e exige a existência de um vínculo jurídico por via do qual a situação possessória haja sido regularmente transmitida ao que a invoca.

Proc.º n.º 013

Data da sessão 1993-10-13

Rodrigues da Silva (Relator).

6. Concorrendo crimes puníveis com a mesma pena a agravação do n.º 2 do artigo 102.º do Código Penal não poderá ser inferior à que resultaria da aplicação do n.º 1.

Proc.º n.º 015

Data da sessão 1993-06-16

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：罪之競合：

搶劫罪及加重盜竊罪

盜竊文件罪

使用禁用武器罪

法定數罪併罰

摘 要

一、在整體行為上違反搶劫罪及加重盜竊罪之定罪規定時，吸收之原則（“ne bis in idem”）之阻礙，即同一罪行不受兩次審判規則之阻礙）要求處以加重盜竊罪之刑罰，因在此情況下，該等規則定出對違反之法益有較完善之保護。

二、如被取去之文件本身無經濟價值，或其證據功能不起次要作用，犯罪則應為《刑法典》第四百二十四條所規定者，且與同一時間所犯之盜竊罪併處。

三、違背屋主之意願而進入住所當為盜竊罪之加重情節時，不構成《刑法典》第三百八十條所規定之罪。

四、雖然武器之使用為《刑法典》第四百二十六條^{1º}規定罪之加重情節，但所使用之武器為禁用者，可構成之罪則應與加重盜竊罪實際競合後處罰。

五、相同刑罰之法定數罪併罰（《刑法典》第五十五條^{2º}、^{3º}及^{4º}所列者）應依上一級為之；如同時亦與一項可處不同刑罰之罪競合時，應使用同一規則（《刑法典》第一百零二條^{1º}之規定），但僅以相同刑罰之各罪數量及重要性可為嚴厲處罰之主要理由者為限。

六、可處相同刑罰之各罪與可處不同刑罰之各罪競合時，依《刑法典》第一百零二條^{2º}規定之加重，不能低於適用該條^{1º}所產生之結果。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

會議日期：16/6/93

刑事上訴第15號

Usucapião do domínio útil de prédio foreiro de Território Litiscóncio necessário

Sumário

1) O titular do domínio directo não tem que ser demandado quando o objecto da acção versa sobre a posse do domínio útil, em caso de bens titulados.

2) Nos termos do artigo 32.º da Portaria Ministerial, de 26/12/67, sempre que haja necessidade de se fazer a identificação de bens imóveis, o juiz mandará, oficiosamente, citar o M.º P.º, quando resultar da declaração que o prédio não se encontra titulado ou não se identifique o título.

3) Cabe ao Território ónus de ilidir a presunção de titularidade decorrente da posse prolongada, prevista no artigo 1 268.º, n.º 1, do Código Civil.

4) O domínio útil pode ser adquirido por usucapião pois, desdobrada a propriedade em domínio útil e domínio directo, aquele transita para o comércio jurídico privado.

Proc.º n.º 017

Data da sessão 93-10-13

Rodrigues da Silva (Relator).

案由：本地區永佃房地產田面權之取得時效。

必要共同訴訟。

摘 要

一、在有依據之財產個案中，如訴訟標的係指田面權之擁有，則田底權之權利人不應被訴。

二、按照一九六七年十二月二十六日第23090號部長訓令第三十二條之規定，如聲明房地產無依據或依據不明，則須認別不動產，故法官得依職權命令傳喚檢察院。

三、按照《民法典》第一千二百六十八條第一款之規定，本地區對於因長期占有產生之權利人身分之推定，有反駁之責任。

四、因所有權可分為田面權及田底權，故前者轉為法律上之私人交易，即可藉取得時效取得。

裁判書製作人 施禮哲

第一分庭

卷宗編號：17/93

會議日期：13/10/93

Arrendamento comercial
Forma
Trespasse
Renda em dólares H.K.
Abuso de direito
Forma negocial

Sumário

1) O arrendamento comercial só é válido se vertido em escritura pública, mas se a renda acordada não for superior a 4 000\$00 basta a escrito particular.

2) Se o arrendamento comercial for consensual ou informal (sem escritura pública ou sem escrito particular e renda acima dos 4 000\$00 mensais) torna-se nulo e não pode ser invocado em Tribunal ou perante qualquer autoridade.

3) Se a locação enfermar de qualquer vício, o trespasse fica inquinado, pois que a transmissão do estabelecimento instalado em prédio arrendado coenvolve, salvo estipulação em contrário a transferência do arrendamento.

4) O Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, é aplicável à conversão em escudos de renda fixada em dólares de H.K., por se tratar de moeda que circula em Macau em situação quase paritária à da pataca, como também dispõe o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto n.º 43 525 ao referir a moeda com «curso prático».

5) Em matéria de forma negocial não há abuso de direito pois as disposições que exigem a forma são de interesse e ordem pública, constituindo normas imperativas que as partes não podem afastar.

Proc.º n.º 022

Data da sessão 1993-06-23

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：不動產之商用租賃；頂讓；

以港幣為單位之租金；

權利之濫用；法律行為之方式。

摘要

一、不動產之商用租賃僅以公證書繕立者有效，所約定之租金不逾4,000\$00者，僅以私文書繕立即可。

二、如不動產之商用租賃屬合意或不要式者（無公證書，或無私文書且月租金逾4,000\$00）則無效，且不得在法院或任何當局援用之。

三、如租賃附有任何瑕疵，頂讓亦受影響，因為將出租樓宇內所設立之場所移轉亦引致不動產租賃權之轉移，但另有規定者，不在此限。

四、八月二十日第33/77/M號法令適用於以港幣確定之租金折算為土姑度，因為港幣屬在澳門流通之貨幣且與澳

門幣幾乎等值，同時，第43525號之命令第二十三條第三款之規定亦提及該貨幣有“實際流通力”。

五、在法律行為之方式上不存在權利之濫用，因為要求採用某種方式之法律規定係為公共利益及秩序而訂定，係雙方當事人不得不遵守之強制性規範。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：22/93

第一類

會議日期：23/6/93

Associação de malfeitores
Despacho de pronúncia
Indícios suficientes

Sumário

1) Para que um indivíduo possa ser pronunciado pela autoria do crime específico de associação de malfeitores, como seu membro fundador, é necessário que os autos forneçam indícios suficientes de que entre ele e outro ou outros indivíduos, tivesse havido um acordo de vontades para pôr de pé uma organização destinada à prática de crimes, com propósito de estabilidade ou permanência.

2) A dificuldade da prova da existência das sociedades secretas levou o legislador a indicar certos actos criminosos como actuação típica dessas sociedades ou associações de malfeitores, pelo que será pela revelação da prática desses crimes que, na maior parte das vezes, se chega ao conhecimento da prática do crime inicial da «criação da sociedade secreta».

3) Quando a prática de crimes concretos não coincida com os tipos legais enumerados pela lei, embora exemplificativamente, como típicos das associações de malfeitores, é necessário existirem indícios concretos que convençam da existência do acordo de vontades a que se refere o n.º 1, ou de que o arguido aderiu à sociedade secreta ou associação.

4) Há indícios suficientes para emitir um juízo de pronúncia sempre que os autos forneçam um conjunto de elementos de prova convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados, de modo a gerar a convicção de que o agente virá a ser condenado se o valor dessa prova não vier a ser abalada na audiência de julgamento.

5) O despacho de admissão do requerimento de instrução contraditória não vincula o juiz à pronúncia pelas infracções imputadas ao arguido naquele requerimento.

6) A admissão do requerimento da instrução contraditória só contém um juízo implícito de que não há motivos para rejeitar esse concreto pedido e nada mais (cf. artigo 329.º do C. P. Penal).

7) O juízo sobre a suficiência ou insuficiência de indícios, para efeitos de pronúncia, é feito no despacho judicial que se segue ao

encerramento da instrução contraditória, que é obrigatória no processo de querela.

Proc.º n.º 024

Data da sessão 1993-10-13

Simões Redinha (Relator).

案由：匪徒集團
起訴批示
充分蹟象

摘要

一、為起訴某人為匪徒集團創立分子之特定罪之正犯，必須在卷宗內有充分蹟象顯示該人與其他人或多人之間有合謀，以成立一專門從事犯罪活動之固定或長期性組織進行犯罪活動。

二、由於證明黑社會之存在較困難，故促使立法者有必要指明某等犯罪行為屬該等黑社會或匪徒集團之典型行為。因為，在該等犯罪被揭發後，大多數情況下方知最初所犯之行為為“設立黑社會”。

三、當所犯之具體罪行與法律所列舉之法定罪狀不符，雖然此類法定罪狀舉例性指出黑社會之典型行為，但必須存在具體蹟象令人確信有第一款所指之合謀，或顯示嫌犯已加入黑社會或匪徒集團。

四、當卷宗提供一系列要素能令人確信嫌犯曾作出可構成對其歸罪之事實，且可使人相信，如該等證據價值在審判聽證中不被推翻則引致行為人被判刑時，便有充分蹟象判斷應予起訴。

五、接納辯論預審聲請之批示，不約束法官必須因該聲請內歸責於嫌犯之違法行為而起訴嫌犯。

六、接納辯論預審聲請僅意味著無理由拒絕此一具體請求而已（參閱《刑事訴訟法典》第三百二十九條）。

七、判斷有否充分蹟象起訴，必須在辯論預審結束後以法院批示為之，而辯論預審在控告訴訟程序中屬強制性。

裁判書製作人 李明訓

第一分庭

卷宗編號：24/93

會議日期：13/10/93

Liberdade de imprensa Crimes de imprensa Acesso às fontes de informação Segredo de justiça Direito de informar

Sumário

1) A Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, estabelece os limites à liberdade de imprensa por remissão genérica para a lei penal, e, não, ao contrário do diploma anterior (Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937) elencando os ilícitos que constituem crimes de abuso de liberdade de imprensa.

A lei de Imprensa de Macau para além dos crimes de abuso de liberdade de imprensa e dos delitos de imprensa não procede a qualquer limitação ao direito de informar.

2) O direito de acesso às fontes de informação apenas impõe às entidades do artigo 5.º da Lei n.º 7/90/M o dever de facilitarem a colheita de informações pelos jornalistas.

Tal implica o acesso e o livre-trânsito pelos locais onde possam obter informações, o que só pode ser limitado se impedir ou dificultar o normal funcionamento ou as condições de acto público.

— Não impõe, contudo, a obrigatoriedade de prestação de informações por parte de entidades públicas ou privadas.

3) Da conjugação dos artigos 70.º e 71.º do Código de Processo Penal de Macau — constitutivo de excepção ao princípio da publicidade do processo penal — com o artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Portugal (1987), conclui-se que o segredo de justiça só vincula as pessoas e entidades mencionadas naqueles dois preceitos.

4) O comentário a um despacho onde se discutem as competências de uma entidade investigatória, a reacção desta perante o decidido e a avocação de um processo, traduz a noticiar de meros eventos político-doutrinários, que não o relatar ou reproduzir actos ou documentos com função de prova. Só estes estão a coberto do artigo 74.º do Código de Processo Penal.

Proc.º n.º 027

Data da sessão 1993-06-30

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：出版自由；出版罪；接近資訊來源；
司法保密；報導權。

摘要

一、八月六日第7/90/M號法律對出版自由之限制規定了概括性準用刑法，與此不同的是，前法規（一九三七年一月二十七日第27495號命令）則列出構成濫用出版自由罪之各項不法行為。

澳門《出版法》除規定濫用出版自由罪及出版罪外，並未對報導權加以任何限制。

二、有關接近資訊來源之權利，僅規定第7/90/M號法律第五條所指實體有義務向新聞工作者提供收集資訊之方便。

規定得接近及自由進出可取得資訊之地點，僅在阻礙或妨礙機關或公開行為之平常運作或保安條件時，方得加以限制。

然而，未規定公共或私人實體有義務提供資訊。

三、將澳門《刑事訴訟法典》第七十條及第七十一條——規定刑事訴訟公開原則之例外情況——之規定與葡萄牙《刑事訴訟法典》（一九八七年）第八十六條第三款之規定相配合所得之結論為，司法保密僅約束該兩條規定所指之人及實體。

四、對討論一個具調查權實體權限之批示，以及對該實體就裁判之反應及對卷宗之收回所作之評論，屬報導政治學說上之單純事實，並非敘述或重現具證據功能之行為或文件，而《刑事訴訟法典》第七十四條之規定僅指具證據功能之行為或文件者。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：27/93

會議日期：30/6/93

**Ineptidão da petição inicial
Inteligibilidade do pedido e da causa de pedir
Nulidade de sentença**

Sumário

- 1) A explicitude da causa de pedir e bem assim a inteligibilidade do pedido visam garantir, eficazmente, o princípio do contraditório e o sentido e alcance do caso julgado (âmbito objectivo).
- 2) Quando se alcança o sentido do pedido e o encadeado dos factos que servem de fundamento à acção não se pode afirmar a sua obscuridade ou ambiguidade, razão porque se não pode concluir pela ineptidão da petição inicial.
- 3) Não se configura o vício de nulidade de sentença (despacho) quando o recorrente apenas põe em causa o acerto da decisão.

Proc.º n.º 035

Data da sessão 1993-10-20

Simões Redinha (Relator).

案由：起訴狀不符合要求。

請求與訴因之可理解性。

判決無效。

摘 要

一、訴因之詳盡及請求之可理解性，旨在有效確保辯論原則，以及裁判已確定之案件之意義及範圍（客觀範圍）。

二、如已理解作為訴訟依據之請求之意思及事實經過，則不能說其含糊及多義，故不能將起訴狀視為不符合要求。

三、如上訴人僅質疑判決之正確性，則不存有判決（批示）無效之瑕疵。

裁判書製作人 李明訓

第一分庭

卷宗編號：35/93

會議日期：20/10/93

**Ilícito eleitoral
Transgressões
Recursos
Duplo grau de jurisdição**

Sumário

1. Das deliberações da Comissão Eleitoral Territorial que apliquem multas por transgressões, há recurso para o Tribunal Superior de Justiça que decide em última instância.
2. Antes da instalação do Tribunal Superior de Justiça, a competência transitória era do Tribunal da Comarca, *ex-vi* do artigo 5.º da Lei n.º 4/91/M.
3. O artigo 73.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê um ilícito contravençional. Tal resulta, não só, da inserção sistemática na lei como do facto de não vigorar em Macau o regime das contra-ordenações.
4. No período transitório, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 4/91/M, o Tribunal da Comarca era receptor integral da competência do Tribunal Superior de Justiça em matéria eleitoral.
5. Não admitindo recurso ordinário as decisões do Tribunal Superior de Justiça quando julga recursos das multas aplicadas pela C.E.T., são irrecuráveis as decisões do Tribunal da Comarca (hoje Tribunal de Competência Genérica) proferidas no período de trânsito.
6. A imposição de uma multa por uma transgressão eleitoral não afecta os fundamentais direitos constitucionais, em termos de se impor um duplo grau de jurisdição.

Proc.º n.º 042

Data da sessão 1993-11-03

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：選舉之不法行爲。

違例。

上訴。

兩級審。

摘要

一、對地區選舉委員會就違例而科處罰款所作之決議，得向高等法院提起上訴，並由其作出終審裁判。

二、在高等法院設立前，有關之過渡性權限依第4/91/M號法律第五條規定，屬法區法院。

三、《立法會選舉法》第七十三條規定一項輕微違反之不法行爲，此規定不僅是基於法律之系統化而編入，同時亦鑑於違反秩序之制度在澳門不生效之事實。

四、在第4/91/M號法律第五條所指之過渡期內，法區法院為接受高等法院在選舉事宜方面全部權限之法院。

五、對高等法院就地區選舉委員會科處罰款之上訴所作之裁判，不允許提起通常上訴，故對法區法院（今為普通管轄法院）在過渡期內之宣判，不得上訴。

六、對選舉上之違例科處罰款並不影響憲法上之基本權利，故無須有兩級審。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：42/93

會議日期：3/11/93

Ineptidão da petição inicial Suprimento da ineptidão da petição Caducidade do direito ao divórcio Acto continuado

Sumário

1) Quando a causa de pedir se mostre apenas insuficiente não pode ser liminarmente indeferida a petição inicial já que só a falta ou ininteligibilidade são causa de ineptidão.

2) O indeferimento liminar da petição funda-se numa razão de economia processual.

3) A ineptidão da petição inicial, apreciada na fase de saneamento e condensação da lide (artigo 510.º do C.P.C.), tem de ter em conta também os elementos da contestação do réu interpretativos e integradores da petição inicial.

4) A nossa lei processual (artigo 193.º, n.º 3, do C.P.C.) admite que o réu venha sanar o vício da própria petição inicial no que respeita à falta de causa de pedir.

5) O direito ao divórcio caduca se não for exercido no prazo de dois anos após o facto ser do conhecimento do cônjuge ofendido.

6) Quando o fundamento do divórcio consista em facto continuado o prazo de caducidade é de apurar após a cessação do mesmo facto.

7) O acto de expulsão dum cônjuge, pelo outro, da casa de morada de família não é, por si, um acto duradouro, ao invés do que seria na situação de expulsão seguida da recusa em deixar reentrar o cônjuge expulso que o tentasse fazer.

Proc.º n.º 054

Data da sessão 1993-10-20

Simões Redinha (Relator).

案由：起訴狀不符合要求。

起訴狀不符合要求之彌補。

離婚請求權失效。

持續行爲。

摘要

一、如僅為訴因不足，則起訴狀不應被初端駁回。因為，只有無訴因或訴因不可理解，方為不符合要求之原因。

二、起訴狀被初端駁回，係基於訴訟精簡原則。

三、於審閱及歸納卷宗階段（《民事訴訟法典》第五百一十條）審查起訴狀是否符合要求時，亦應考慮被告對起訴狀所作之解釋及補充性答辯因素。

四、我國民事訴訟法（《民事訴訟法典》第一百九十三條第三款）容許被告補正起訴狀缺乏訴因之瑕疵。

五、自被傷害之配偶得悉事實起兩年內，如不行使離婚請求權，該權利便告失效。

六、如離婚之依據為持續事實，則失效期間於該事實終止後始作計算。

七、配偶一方將另一方逐出家庭住所之行爲並非持久之行爲，相反，於被驅逐後嘗試重返家門而再遭拒絕，則為持久之行爲。

裁判書製作人 李明訓

第一分庭

卷宗編號：54/93

會議日期：20/10/93

Recursos em processo penal
Assistência do réu ao julgamento
Concussão e corrupção passiva
Suspensão da execução da pena

Sumário

I — Sendo um réu julgado à revelia, nos termos dos artigos 570.º e 571.º do Código de Processo Penal (CPP), só lhe é lícito recorrer no prazo de cinco dias a partir da notificação da sentença, conforme determina o § 3.º do mesmo artigo 571.º

II — O artigo 663.º do CPP não é aplicável aos réus condenados à revelia, enquanto não notificados da decisão condenatória.

III — Apesar de a audiência de discussão e julgamento dever ocorrer com a presença do réu, quando a lei exija o seu comparecimento, não pode o réu assistir pessoalmente, ou através do seu representante, à deliberação e votação da matéria de facto e à elaboração do acórdão final, face ao disposto nos artigos 471.º e 472.º do CPP, sem prejuízo de o resultado, tanto do julgamento da matéria de facto como do julgamento da matéria de direito, ser levado ao seu conhecimento.

IV — Não obstante algumas divergências doutrinárias, é hoje de considerar como adquirido que a diferença entre a concussão e a corrupção funda-se no facto de, na primeira, o recebimento de vantagens ilícitas provir, não do livre acordo com o particular, mas da coacção imposta pelo funcionário.

V — O benefício da suspensão da execução da pena não deve, em regra, ser concedido ao réu que agiu com acentuado grau de culpa.

Proc.º n.º 056

Data da sessão 1993-11-03

Amâncio Ferreira (Relator).

案由：刑事訴訟中之上訴。

被告到庭受審。

違法收取及受賄。

刑罰執行之中止。

摘 要

一、依據《刑事訴訟法典》第五百七十條及第五百七十一條之規定缺席審判之被告，僅得自判決通知日起五日內提起上訴，此乃《刑事訴訟法典》第五百七十一條第3項所規定者。

二、在有罪裁判未通知被告前，《刑事訴訟法典》第六百六十三條之規定不適用於因缺席審判而被判罪之被告。

三、雖然辯論及審判之聽證應在被告在場之情況下進行，尤其是當法律要求被告到庭者，但依據《刑事訴訟法典》第四百七十一條及第四百七十二條之規定，被告本人或

其代理人均不得到庭聆聽有關事實事宜之議決及表決，以及不得在編製合議庭終局裁判時在場，但不妨礙將事實及法律審理之結果通知有關被告。

四、雖然，違法收取罪與貪污罪在學說上存在一些分歧，但現時對此已有所界定；違法收取罪乃收取來自非私人自願而屬在公務員脅迫下收取之不法利益。

五、對罪過程度顯著之被告，一般不應中止刑罰之執行。

裁判書製作人 飛文兆

第一分庭

卷宗編號：56

會議日期：3/11/93

Delincente por tendência
Delincente jovem
Artigo 107.º do Código Penal

Sumário

1) A frieza de ânimo revelada no disparar de um tiro por detrás da nuca da vítima, que se encontrava sentada no seu automóvel, seguida da subtracção dos objectos e valores de que era portadora e desacompanhado de contrição, é demonstrativa de perversão e malvadez indiciadora de tendência para delinquir.

2) A declaração do Réu de delincente por tendência representa uma diversa qualificação dos factos já assentes, permitida pelo artigo 447.º do Código de Processo Penal e situada no âmbito do § 1.º do n.º 1 do artigo 667.º do mesmo diploma.

Proc.º n.º 057

Data da sessão 1993-10-06

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：傾向性不法分子；

年青不法分子；《刑法典》第一百零七條。

摘 要

一、向坐在汽車內之被害人頸背開槍射擊，顯出被告生性冷酷，繼而取去被害人所攜帶之物件及有價物並毫無悔意，足以顯示其邪惡及狠毒，且有跡象顯示出犯罪具有傾向性。

二、將被告宣告為傾向性不法分子，表示對已證實之事實定性不同，係依據《刑事訴訟法典》第四百四十七條及屬同一法規第六百六十七條第一款第一項之範圍而作出。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：57/93

會議日期：6/10/93

Acção cível emergente de acidente de viação Consequências da falta de contestação

Sumário

Nas acções destinadas a exigir a responsabilidade civil, emergentes de acidente de viação, a falta de contestação da seguradora não tem o efeito cominatório previsto no n.º 2 do artigo 784.º do Código de Processo Civil, se o segurado contestar ou se a acção prosseguir por ele não ter sido citado regularmente na sua própria pessoa.

Proc.º n.º 065

Data da sessão 1993-10-20

Amâncio Ferreira (Relator).

案由：在交通意外之民事訴訟中未作答辯之後果。

摘要

在因交通意外而產生追究民事責任之訴訟中，如投保人有答辯或訴訟因未正式傳喚投保人本人而繼續展開時，保險公司未作答辯不產生《民事訴訟法典》第七百八十四條第二款所規定之後果。

裁判書製作人 飛文兆

第一分庭

卷宗編號：65

會議日期：20/10/93

Continuidade da audiência Nulidades secundárias Custas Recursos Isenções

Sumário

1. O adiamento da audiência de julgamento, fora das causas que o tornam admissível, e a quebra do princípio da continuidade

de da audiência, poderão integrar nulidades secundárias, se a sua verificação teve influência no exame e na decisão da causa.

2. As nulidades secundárias terão de ser arguidas no próprio acto, se a parte, por si ou representante, a ele assistiu, ou no prazo de cinco dias, contados do conhecimento ou da primeira intervenção no processo.

3. A arguição é feita mediante reclamação perante o Tribunal que proferiu a decisão só o podendo ser em recurso se a remessa do processo ao Tribunal *ad quem* ocorrer antes de expirado aquele prazo.

4. A continuidade da audiência deve ser apreciada casuisticamente, sendo lícita a interrupção com fundamento na hora adiantada e para garantir o repouso dos intervenientes no acto, pois que o julgamento deve decorrer com tranquilidade, serenidade e a maior lucidez.

5. Nos Tribunais de Competência Genérica a continuidade da audiência deve ceder perante processos criminais onde esteja em causa a liberdade das pessoas.

6. A parte vencedora tem legitimidade para recorrer da decisão que declara isenta de custas a parte vencida, por ser directa e efectivamente prejudicada já que fica privada de reembolsos (custas de parte) e da procuradoria.

7. A Diocese de Macau goza da isenção subjectiva de custas do artigo 2.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, por força do artigo 2.º — segunda parte — do Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941), por ser uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Proc.º n.º 068

Data da sessão 1993-12-02

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：聽證之連貫性；次要無效；

訴訟費用（上訴費用）之免除。

摘要

一、屬可接受之理由以外而將審判聽證延期，以及不遵守聽證之連貫性原則，如有影響案件之查核及裁判，得視為次要無效。

二、如當事人本人或代理人在場，對次要無效應在該行為發生時提出爭辯，或自得知該無效或首次參與該訴訟程序起五日期限內為之。

三、爭辯應以聲明異議之方式向作出裁判之法院提出，如在爭辯期限告滿前已將卷宗送往上訴法院，則方得以上訴方式為之。

四、聽證是否連貫應按具體個案審議，為保障有關行為參與人之休息而以時間已晚為理由中止聽證亦屬合法，因審判應在安靜、平和及更清醒之情況下進行。

五、在普通管轄法院，應中止其他案件審理之連貫性，而優先審理與人之自由有關之刑事案件。

六、因勝訴方已直接及實際受損，但卻被剝奪償還（當事人費用）職業代理費，故其有正當性對宣告免除敗訴方訴訟費用之裁判提起上訴。

七、因《傳教士通則》第二條——第二部分——（一九四一年四月五日第31207號法令）有所規定，且因澳門教區屬行政公益法人，故澳門教區享有《訴訟費用法典》第二條第二款所規定之訴訟費用之免除。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：68/93

會議日期：2/12/93

**Direitos de autor
Programa de computador
Responsabilidade criminal**

Sumário

1) Comete o crime de usurpação de obra alheia aquele que utiliza ou explora a obra de outrem por uma das formas previstas no C.D.A. (DL n.º 46 980, de 27/4/66) sem autorização do titular dos direitos autorais.

2) Um programa de computador é uma criação do espírito que merece a tutela penal que o C.D.A. dispensa à obra intelectual.

3) A criatividade é um requisito indispensável para que a obra intelectual mereça a protecção do C.D.A.

4) Quando se qualifica um determinado objecto para verificar o seu enquadramento na previsão da norma incriminadora não se está a fazer apelo à analogia, essa sim proibida pela lei penal em matéria de incriminação (artigo 18.º do C.P.).

5) O regime da obra de colaboração é aplicável, analogicamente, à situação de co-autoria de obra colectiva.

6) A divulgação ou publicação de obra colectiva apenas em nome de um dos seus autores fez presumir que os demais cedaram os seus direitos àquele em nome de quem a obra é divulgada ou publicada.

7) A titularidade originária dos direitos autorais não depende de registo e apenas os factos translativos ou de oneração estão sujeitos a tal acto para produzirem efeitos relativamente a terceiros.

Proc.º n.º 069

Data da sessão 1993-11-24

Simões Redinha (Relator).

案由；著作權。

電腦程序。

刑事責任。

摘 要

一、凡未經著作權人許可，而以《著作權法典》（一九六六年四月二十七日第46980號法令）所規定之任何一種方式使用或利用他人作品者，均構成剽竊他人作品罪。

二、電腦程序屬智力創作成果，並受《著作權法典》對智力作品所提供之刑法保護。

三、創造性係智力作品受《著作權法典》所保護之不可或缺之要件。

四、當界定某一對象是否符合定罪規範所規定之要件時，並不運用類推方式，因為，刑法禁止對定罪事宜進行類推（《刑法典》第十八條）。

五、合作作品制度，可類推適用於集體作品之共同作者之情況。

六、如只以其中一位作者之名義發表或公佈一集體作品，則推定其他作者已將權利讓與該作者。

七、著作權原始權利之擁有並不取決於登記，而只有為對第三人產生效力之轉移或設定附負擔等行為，才須登記。

裁判書製作人 李明訓

第一分庭

卷宗編號：69/93

會議日期：24/11/93

**Causa de pedir
Indeferimento liminar — inviabilidade manifesta
Anulação de partilha
Simulação processual
Homologação de partilha**

Sumário

1. A causa de pedir tem de consistir na alegação de factos ou circunstâncias concretas e individualizadas, dos quais o demandante faz derivar o seu direito.

2. O indeferimento liminar, por inviabilidade manifesta, implicando o conhecimento de fundo numa fase embrionária da lide, deve ser usado com toda a prudência, só em casos extremos e quando seja seguro que a tese do Autor não tem condições para vingar.

3. A anulação da partilha homologada por sentença transitada em julgado, pode ser obtida por terceiro pela via de recurso ex-

traordinário se demonstrado, em acção prévia, a simulação processual.

4. Quem vê um seu bem partilhado num inventário, que entende eivado de simulação processual, pode percorrer a via da oposição de terceiro para lograr a anulação da partilha, sendo que também, e em alternativa, pode optar pela simples lide reivindicatória da coisa.

5. O processo simulado e o processo fraudulento são espécies do género de uso indevido do processo.

6. A sentença homologatória da partilha possibilita a obtenção de títulos respeitantes aos bens partilhados, mas não opera a transferência de propriedade.

Proc. n.º 071

Data da sessão 1993-10-20

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：訴因。

初端駁回——顯著不可行。

撤銷分割。

訴訟虛偽。

確認分割。

摘要

一、訴因必須為起訴人能從中獲得權利之事實或具體及個別之情況。

二、因顯著不可行而作之初端駁回，可導致在辯論初期審理實質問題，故應絕對謹慎使用由顯著不可行導致之初端駁回，即只有於非常情況下，且肯定原告之論點不具備成立條件時，方可使用。

三、第三人只要在先前訴訟中證實出訴訟虛偽，便可藉非常上訴撤銷經確定判決確認之分割。

四、任何人如其財產於財產清冊時被分割，且認為因訴訟虛偽而受損害，即可藉第三人反對之訴撤銷分割，或選擇另一做法，提起簡單之請求返還所有物之訴。

五、虛偽訴訟及欺詐訴訟，為不正確使用訴訟之種類。

六、確認分割之判決容許取得有關被分割之財產之依據，但並不將所有權轉移。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：71/93

會議日期：20/10/93

Reincidência Medida da pena Furto e roubo Atenuação extraordinária

Sumário

1) Na reincidência específica — ou reincidência *tout court*, por contraposição à sucessão ou reincidência genérica — a qualificação de crime como da mesma natureza pressupõe a identidade dos elementos-meio.

2) Os crimes de roubo e de furto são da mesma natureza, para efeito de reincidência, pois o agente revela uma propensão especial para lesar o mesmo bem jurídico tendo ambos igual elemento-fim.

3) Para encontrar o limite mínimo da pena, em caso de reincidência, e nos termos do segundo período da primeira parte do n.º 1 do artigo 100.º do Código Penal há que ficcionar um cúmulo material com o limite mais baixo da moldura penal abstracta e a pena imposta na condenação anterior geradora de reincidência.

4) Se a condenação anterior foi em pena correcional, a ficção de cúmulo pressupõe a sua conversão prévia em pena maior, nos termos do artigo 98.º do Código Penal.

5) A reincidência não impede o uso da faculdade extraordinária do n.º 2 do artigo 94.º do Código Penal.

6) O tratar-se de agente com 17 anos de idade, com contrição notória e confissão relevante, justifica o uso da faculdade do n.º 2 do artigo 94.º do Código Penal, com opção por uma pena correcional, embora a reincidência aconselhe que se situe acima do limite mínimo.

Proc.º n.º 072

Data da sessão 1993-10-06

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：累犯；量刑；盜竊罪及搶劫罪；
非常減輕。

摘要

一、對特殊累犯（或累犯，相對於再犯或一般累犯），將犯罪定為相同性質取決於目的要素之同一性，而不論其方法要素是否不同。

二、對累犯之結果而言，搶劫與盜竊乃屬相同性質之犯罪，因行為人均顯出一特殊傾向去侵害相同法益，且兩者具相等之目的要素。

三、如屬累犯之情況，為找出刑罰之下限，以及依據《刑法典》第一百條第一款首部分第二段之規定，有必要將法定刑幅度之最低下限與引發累犯之前次判罪所科處之刑罰直接數罪併罰。

四、如前次判罰為輕刑罰，則數罪併罰取決於是否預先依據《刑法典》第九十八條之規定，將之轉換為重監禁。

五、屬累犯並不妨礙行使《刑法典》第九十四條第二款之非常權能。

六、雖然對累犯有必要科處最低限度以上之刑罰，但因行為人在作案時年僅十七歲，且有明顯悔意及供認不諱，故有合理理由行使《刑法典》第九十四條第二款之權能，選擇輕刑罰。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：72/93

會議日期：6/10/93

Crime contra a saúde pública Pena de prisão

Sumário

1. A detenção de carne imprópria para consumo, susceptível de lesar a saúde pública, destinada à comercialização em Macau, integra o crime do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 41 204, punível com a redacção do Decreto-Lei n.º 340/73.

2. A confissão parcial, sem contrição, e sequente a uma captura em flagrante delito, não tem valor atenuativo.

3. A ausência de antecedentes criminais é, só por si, insuficiente para declarar uma boa conduta anterior.

4. Uma pena de prisão é adequada para punir um crime contra a saúde pública quando não se provam quaisquer atenuantes de relevo.

Proc.º n.º 079

Data da sessão 1993-10-20

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：妨害公共衛生罪。

徒刑。

摘要

一、持有不宜食用、能妨害公共衛生及用以於澳門出售之肉食，構成第41204號法令第十八條第一款 a 項之犯罪，應根據第340/73號法令之規定，予以處罰。

二、被逮捕時為現行犯，其後僅作出部分自認，且無悔意，不構成減輕情節。

三、單憑無前科，不足以證明以往有良好行為。

四、未證明具有任何重要之減輕情節，則應以徒刑處罰妨害公共衛生罪。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：79/93

會議日期：20/10/93

Tráfico de estupefaciente Concorrência de qualificativas

Sumário

1. A confissão, sequente a uma captura em flagrante delito, desacompanhada de arrependimento, não tem valor atenuativo.

2. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, elenca circunstâncias qualificativas dos crimes dos artigos 8.º e 9.º, não criando crimes qualificados *qua tale*:

3. Ocorre sucessão de crimes, como agravante qualificativa, quando a condenação anterior é em pena maior e o agente comete novo crime punível com pena maior.

4. Perante duas circunstâncias qualificativas a pena será agravada pela mais grave sendo a outra tida por agravante geral.

5. No concurso de uma circunstância do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, com a sucessão — qualificativa do artigo 101.º do Código Penal, só se atenderá àquela por, impondo, embora, ambas pena com igual limite mínimo, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M cria um limite máximo mais elevado.

6. A atenuação extraordinária da pena de prisão ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, permite se atenuar a pena de multa complementar variável em termos de a poder situar abaixo do limite mínimo.

Proc.º n.º 081

Data da sessão 1993-11-03

Sebastião Póvoas (Relator).

案由：販賣毒品。

加重情節之競合。

摘要

一、被逮捕時為現行犯，其後作出無悔悟之供認，並不構成減輕情節。

二、第5/91/M號法令第十條列舉第八條及第九條所規定之犯罪之加重情節，並未創設獨立之加重罪。

三、原判刑罰為重刑，而行為人再犯應當判處重刑之罪，則其再犯構成可變更刑罰之加重情節。

四、具有兩項加重情節，應根據較嚴重之情節加重刑罰，而將另一加重情節視為一般加重情節。

五、第5/91/M號法令第十條所規定之情節與《刑法典》第一百零一條所規定之加重情節——再犯，發生競合，雖然上述法令及法典所規定之刑罰下限相同，但前者所規定之刑罰上限較高，故只考慮第5/91/M號法令第十條所規定之情節。

六、按第5/91/M號法令第十八條第二款之規定，徒刑之非常減輕，可使附加罰金刑得以減輕，即可在刑罰下限以下判處。

裁判書製作人 白富華

第一分庭

卷宗編號：81/93

會議日期：3/11/93

Cheque
Crime de emissão de cheque sem provisão
Autoria material do crime

Sumário

1) O cheque contém uma ordem dada por quem tenha confiado fundos a um banco, ou banqueiro, para que seja paga a quantia nele expressa.

2) Só o sacador pode emitir o cheque, pelo que só com essa sua actividade pode ser atingida a confiança pública que a lei confere a esse título.

3) A subscrição do cheque pelo sacador é elemento essencial da emissão do título mas, para que esta se complete, é ainda necessário que seja lançado em circulação fazendo entrega ao tomador.

4) É à emissão do cheque, como comportamento do sacador, que se dirigem os artigos 23.º e 24.º do Dec. n.º 13 004, de 12/1/27.

Proc.º n.º 085

Data da sessão 1993-12-09

Simões Redinha (Relator).

案由：支票。

簽發空頭支票罪。

犯罪之直接正犯。

摘 要

一、支票係在銀行或銀行家處有存款者發出之命令，以支付支票上所示之金額。

二、只有發票人才能簽發支票，因此，只有這些發票人之行為才能對法律賦予支票之公信力造成損害。

三、簽發票據之最主要元素是由發票人在支票上填寫，但為完成這一行為，將票據投放流通交付執票人則亦為必需。

四、一九二七年一月十二日第13004號命令第二十三條及第二十四條所指支票之簽發，係指發票人之行為。

裁判書製作人 李明訓

第一分庭

卷宗編號：85/93

會議日期：9/12/93

Trânsito de processos do Tribunal da Relação
para o Tribunal Superior de Justiça

Sumário

I — Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, após a instalação do Tribunal Superior de Justiça, transitam para ele os processos e papéis da sua competência que não tenham natureza penal e se encontrem pendentes no Tribunal da Relação sem vistos para julgamento desde que: a) não seja admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça; b) tenha a decisão sido proferida após a entrada em vigor do diploma; e c) haja assentimento exposto das partes nesse sentido.

II — Mantém-se a competência do Tribunal da Relação relativamente a um processo referido no *item* anterior, se, aquando da instalação do Tribunal Superior de Justiça, o processo já tiver vistos para julgamento, numa causa com o valor de 2 662 400\$00 (consequentemente admitindo recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça) e onde não há assentimento exposto das partes quanto ao trânsito do processo para aquele Tribunal Superior.

Proc.º n.º 097

Data da sessão 93-12-9

Amâncio Ferreira (Relator).

案由：將中級法院訴訟卷宗移送高等法院。

摘 要

一、根據三月二日第17/92/M號法令第六十四條第一款之規定，在高等法院設立後，歸於其管轄之非刑事性質之訴訟之卷宗及文件而仍在中級法院待決且未經檢閱作審判者，須移送高等法院，但僅限於：

- a) 屬不允許向最高法院提起通常上訴者；
- b) 原裁判是在本法規開始生效後作出者；
- c) 當事人對此有明示允許者。

二、如高等法院設立時訴訟卷宗已進行為審判而作之檢閱，且案件利益值為2,662,400土姑度（當然允許向最高法院提出通常上訴），以及當事人未明示允許將卷宗移送該高等法院，則與上指訴訟卷宗有關之中級法院權限仍予維持。

裁判書製作人 飛文兆

第一分庭

卷宗編號：97

會議日期：9/12/93



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 32,00

每份價銀三十二元正